



SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 1         |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | <b>10</b> |
| Pautas .....  | 10        |
| Atas.....   | 10        |
| Acórdãos .....  | 10        |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | <b>10</b> |
| Pautas .....  | 10        |
| Atas.....   | 10        |
| Acórdãos .....  | 10        |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | <b>27</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 27        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 32        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 34        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                         | 36        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....               | 36        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                     | 36        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 36        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 37        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....                        | 37        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....                          | 37        |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | <b>38</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas</b> .....                            | <b>38</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | <b>38</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | <b>38</b> |
| <b>Editais</b> .....  | <b>38</b> |
| <b>Despachos</b> .....                                      | <b>38</b> |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | <b>51</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | <b>51</b> |
| Despachos.....  | 51        |
| Portarias.....  | 53        |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | <b>53</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....                    | <b>53</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 53        |
| Primeira Câmara.....  | 53        |
| Segunda Câmara.....   | 53        |
| Corregedoria Geral.....                                     | 53        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....         | 53        |
| Administrativo.....   | 53        |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 212796/14  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: THIAGO FERNANDO SFENDRYCH, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3265/15 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação. Exercício da Advocacia Privada por Procurador Municipal. Possibilidade inserta no Art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94. Improcedência. Recebimento de Gratificação em razão de Integração a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Estágio Probatório. Possibilidade expressa no Art. 83 da Lei Municipal 1703/2006. Improcedência.  
I) Relatório  
Tratam os autos de Denúncia autuada aos 14/03/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de

representação formulada por THIAGO FERNANDO SFENDRYCH, em face de RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, procuradora municipal de ARAUCÁRIA-PR, pois a última “no seu horário de expediente por várias vezes foi possível ver a mesma atuando como Advogada em causas particulares de companheiros de trabalho” e, bem assim, “recebeu por vários anos gratificações acima do permitido por lei”, que somados ao fato de seu marido “Sr. ELIAS KASECHER possuir o cargo de Secretário de Urbanismo”, determinam exaustivo esclarecimento.

Recebimento Parcial[3] da Denúncia aos 11/11/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1826/2014 (peça 04), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de ARAUCÁRIA-PR, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Gestor Municipal) e a Dra. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECHER (Procuradora Municipal), para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; posteriormente, o direcionamento dos autos à DICAP e MPJTC para emissão de pareceres.  
AR das citações nos eventos 10-12 e 23.

Defesa do Município de ARAUCÁRIA-PR no evento 17, informando que: a) os fatos discutidos também foram submetidos a apreciação do D. Representante do Ministério Público Local, que concluiu “até onde se vê, o que se tem é que não existem elementos que autorizem a concluir qualquer tipo de irregularidade na sua percepção, isto porque a gratificação que vem sendo percebida pela mesma tem previsão legal e suporte normativo...no que tange a compatibilidade de horário entre a advocacia pública e a advocacia privada, como sabido e consabido, os advogados públicos de Araucária não estão impedidos de advogar, tirante contra a Fazenda Pública, que os remunera”; b) no que se refere a incorreção da procuradora concursada do Município de Araucária, não foi encontrada nenhuma ilegalidade passível de reparo estatutário; c) anexa documentos.

Defesa de RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER no evento 25, pontificando que: a) nunca recebeu qualquer acréscimo salarial sob a rubrica dedicação exclusiva, mesmo porque essa previsão legal destinava-se apenas aos servidores comissionados; b) no que toca à atuação como advogada privada, inexistiu irregularidade, pois além de não trabalhar em regime de dedicação exclusiva, tal situação tampouco é vedada pelo Estatuto da OAB (Art. 30, I, da Lei 8906/94), ao contrário, lhe é garantida; c) anexa documentos.

Instrução DICAP 2466/15 no evento 31:  
“Ementa: Denúncia. Improcedência. Inexistência de Ato Ilegal. Ao Ministério Público para Manifestação.”

Parecer MPJTC 6398/15 no evento 32:

“Ementa: Denúncia. Improcedência”

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

É incontroverso nos autos que a procuradora municipal exercia a advocacia privada na cidade de Araucária em conjunto com a advocacia pública.

Daí que, as questões dos autos circunscrevem-se à correta interpretação dos artigos 28[4] e 30[5], ambos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a compatibilidade de horários entre as advocacias públicas e privadas, e, bem assim, a (im)possibilidade do recebimento de gratificação.

Preliminarmente, aos fatos, torna-se imperioso esclarecer que incompatibilidade compreende a proibição total ao exercício da advocacia (art. 28 do normativo retro), mientras tanto, impedimento confina a proibição parcial ao exercício da atividade, contra ou a favor de determinadas pessoas jurídicas (art. 30 do normativo retro). Verbi gratia, a incompatibilidade restringe por completo a hipótese de nossa atuação como advogados e membros inamovíveis dos Tribunais de Contas à qualquer demanda, pública ou privada, fato gerador, inclusive, do respectivo cancelamento da inscrição junto a Ordem dos Advogados. (Art. 28, inciso II do normativo referenciado).

Contudo, não inibe a atuação, por exemplo, de servidores da Casa, analistas de controle da área jurídica, de atuarem em casos de interesse, que, por não serem membros desta Egrégia Corte de Contas, são e estão habilitados pela Ordem dos Advogados a patrocinarem lides do gênero, salvo contra a Fazenda Pública que os remunera (Art. 30, I do normativo referenciado)[6].”

A situação dos Procuradores Municipais não lhes é diferente, vale dizer, incide, tão somente o impedimento previsto no artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94, pois os casos de incompatibilidade, previstos no artigo 28 da Lei 8.906/94, por serem numerus clausus[7], inadmitem interpretação extensiva.

Logo, simples critérios de “conveniência e oportunidade” não possuem legitimidade jurídica a inviabilizar, por completo, o exercício desse múnus público, essencial à população e, sobretudo, à nação (Art. 133 C.F.).

Nesse sentido, posicionam-se DICAP e MPJTC, respectivamente:

“O fato de trabalhar 40 horas semanais não a impede de exercer, de forma concomitante, o exercício da advocacia particular, ainda mais se considerar a natureza do serviço prestado, a desnecessidade de cartão ponto e a diferença de horário de expediente nas Prefeituras e no Poder Judiciário. Cumpre notar, ainda, que não há sequer indícios de ausência ou má-prestação do serviço junto ao Município de Araucária.”

“Do exame dos autos, verificamos que a Denúncia apresentada não merece prosperar como bem colocou a Unidade Técnica. Ademais, conforme documentos anexados à peça 17, os fatos noticiados foram analisados pelo Ministério Público Estadual, que concluiu pela inexistência de irregularidade na percepção de remuneração pela servidora. Assim, na mesma linha do posicionamento da DICAP, concluímos pela improcedência desta Denúncia.”

Destaca-se que tais opinativos encontram-se em consonância ao recentíssimo Parecer 013/2015 - OABDF, datado de 21/05/2015, in verbis:

“Assunto: Atuação dos Advogados Públicos. Ementa: I. Advogados públicos. Profissionais da advocacia. Art. 30, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e



da OAB. II. A inteligência conjugada dos arts. 30, parágrafo primeiro, 29 e 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB, sob direta influência do comando constitucional do art. 5º, inciso XIII, impõe a conclusão de que o advogado público, ressalvadas as hipóteses tratadas nos arts. 29 e 30 da Lei n. 8.906, de 1994, não experimenta obstáculo para o exercício da profissão para além das atribuições inerentes ao cargo público ocupado. III. Não há espaço na ordem jurídica, tal como posta, para a fixação de limitações ao exercício da advocacia em relação ao detentor das qualificações profissionais exigidas em lei. Esse direito fundamental, por expressa disposição constitucional, está sujeito a restrições por questões de qualificação profissional. Simplex critérios de conveniência, oportunidade, vantagens, desvantagens, preferências ou repulsas carregadas de subjetivismo, postos em qualquer sede normativa, não possuem legitimidade jurídica para inviabilizar o exercício da advocacia. IV. Entendimento que prestigia o princípio da isonomia. V. Entendimento compatível com a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 1.127. Viabilidade do exercício da advocacia por juízes eleitorais. VI. Silêncio eloquente do constituinte em relação à Advocacia Pública quando confrontada com as demais Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público e Defensoria Pública), destinatárias de dispositivos expressos no sentido da vedação ao exercício da advocacia.” Conclusivamente, no que tange ao exercício simultâneo da advocacia pública pela Procuradoria Municipal em conjunto com a advocacia privada, improcedente é a representação, quer por autorização expressa do Estatuto da OAB, quer pela inexistência nos autos de mácula profissional, que impute à servidora sua desidiosa para com a Procuradoria Judicial Municipal, inclusive no que toca aos horários de expediente.

Ao tema acréscimo salarial em razão de dedicação exclusiva (TIDE), é importante destacar que nos autos, inexiste tal situação.

O que de fato se tem (Peça 27) é a percepção de duas gratificações legais correlacionadas à integração das comissões de: (i) processo administrativo disciplinar; (ii) avaliação de estágio probatório; onde limita-se o eventual montante percebido a 100% (cem por cento) do salário base, nos termos do Art. 83 da Lei Municipal 1703/2006[8].

Nada imoral e ilegítimo, portanto.

Por decorrência, improcedente é a representação no ponto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE;

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o transitio em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Indeferimento da Alegação de Nepotismo em razão do Prejulgado 09 da Colenda Corte: “Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da súmula n 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretaria para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. Resguardada a possibilidade de revisão das propostas quando o STF manifestar-se novamente sobre o assunto.” – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ... II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

5. “Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.”

6. “Acórdão nº 040/2013. Processo de Inscrição. Processo nº 24.763. Julgado em 19 de abril de 2013. Recorrente: J. H. P. K. Relator: João José Martins. Órgão Julgador: Segunda Turma do Conselho Seccional. Presidente: Marcus Antônio da Silva. Ementa: SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS – INCOMPATIBILIDADE. Conselheiro e Auditor de Tribunal são cargos incompatíveis com o exercício da advocacia. Os demais servidores desse tribunal estão sujeitos aos impedimentos previstos no art. 30, I, da Lei 8.906/94. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por UNANIMIDADE de votos, pela procedência do Recurso impetrado pela Advogada Jerusa Helena Piaç Klock, no sentido de manter rígida sua Inscrição na Seccional da OAB/SC com a notação dos impedimentos previstos no art. 30, I, da LEI 8.906/94.”

7. “Município de Farpouilha. Exercício da Advocacia privada Concomitante com as funções de Assessor Jurídico do Município. Inteligência do Artigo 30 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Fatos que não configuram improbidade administrativa... Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJ-RS - ED: 70048978969 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 13/07/2012, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)”

8. Art. 83 A gratificação pelo exercício de atividades de natureza especial destina-se aos servidores efetivos aos quais forem atribuídos encargos de pregoeiros e de membros de comissões permanentes designadas por decreto. § 1º As comissões permanentes de que trata o caput, são: II - comissões de processo administrativo disciplinar; IV - comitê de avaliação de estágio probatório; § 2º Será atribuído percentual de gratificação sobre o vencimento básico que o servidor estiver percebendo, na seguinte proporção: I - Ao presidente de comissão permanente e pregoeiro: 60% (sessenta por cento); § 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo é devida a partir da data de designação, cessa com a exclusão do servidor ou conclusão do trabalho, limitando-se à 100% (cem por cento) do salário base que estiver percebendo.

PROCESSO Nº: 768100/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FRANCISCO SOTT, RONALDO SCHRIBENIG, NORBERTO CARLOS NOWAK.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3359/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista Interposto pelo MPC. Concurso Público. Câmara Municipal de Cruz Machado. DICAP pelo desprovimento. MPC pelo provimento e negativa de registro das admissões. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 4366/14 – Primeira Câmara, que determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público de Edital nº 01/2010, da Câmara Municipal de Cruz Machado, destinado ao provimento dos cargos vagos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Atendente Administrativo, Contador e Advogado.

Nas razões recursais, o Ministério Público repisou e ponderou as questões anteriormente levantadas no Parecer nº 2039/14 (peça nº 24), referentes à contratação de empresa particular através de dispensa de licitação, baseada apenas em pesquisas de preço no mercado e no valor estimado para a realização do certame, não contemplando a avaliação técnica dos licitantes. Da mesma forma que não optaram por adotar o procedimento licitatório oficialmente recomendado por esta E. Corte, qual seja, licitação do tipo “melhor técnica e preço”, incidindo em ilegalidade desde o início do processo licitatório.

Além disso, sustenta o recorrente que não teria sido comprovado o vínculo profissional dos componentes da comissão de elaboração, aplicação e correção das provas com a empresa contratada, pois dos contratos profissionais enviados (datados do ano de 2006) não seria possível aferir a relação deles com o concurso em questão, realizado no ano de 2010.

Afirma ainda que a empresa vencedora foi veiculada no Programa “Fantástico” por fraudes em concurso público. Igualmente discorre sobre a ofensa a vários princípios que se remetem ao concurso público, isso porque dois servidores aprovados possuem grau de parentesco direto com a Presidente da Comissão de Licitação e que, muito embora a aprovada para o cargo de advogada tenha obtido apenas a terceira classificação, os outros dois não estavam habilitados a assumir esse encargo, fato esse que se repetiu na vaga de contador. Nesse ponto, destaca também a aprovação para a vaga de contador do servidor que ocupava a mesma vaga em cargo comissionado, sendo ele o responsável pelo parecer que atestou a existência de recursos orçamentários para a contratação da empresa organizadora do concurso.

O recurso foi recebido e mandou-se citar a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, o Sr. FRANCISCO SOTT e o Sr. RONALDO SCHRIBENIG para oportunidade de manifestação quanto ao recurso de revista.

Na peça 47, a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, por intermédio de seu atual gestor, Sr. Luiz Carlos Matzenbacher, bem como por intermédio do ex-gestor, Sr. Ronaldo Schribenig, apresentaram seu contraditório. Anexaram documentos nas peças 48 a 53, sendo que na peça 53 a certidão de óbito de FRANCISCO SOTT, falecido em 05/07/14. Na peça 56, RONALDO SCHRIBENIG ratificou a defesa apresentada na peça 47.

Em resposta, a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO e RONALDO SCHRIBENIG, alegam que o procedimento de dispensa de licitação está no processo (fls. 71 a 108) com fundamento legal no art. 24, II, da Lei 8.666/93, já que a contratação da Empresa RCV – Comércio de Materiais para Concursos Ltda. ocorreu em razão do valor proposto de R\$ 5.582,00. Quanto à inobservância do tipo de técnica e preço, os recorridos indicam julgados deste Tribunal nos quais se relevou essa falta, com recomendação para se observar licitação do tipo técnica e preço.

Com referência a ausência de comprovação do vínculo dos supostos responsáveis pela elaboração da prova com a empresa contratada (peça 19), há documentos no processo que comprovam que a empresa contratada para a realização do concurso possuía em seus quadros profissionais habilitados para avaliação nas áreas



específicas.

Quanto à afirmação do MPC, sobre as fraudes em concursos públicos envolvendo a empresa RCV – Comércio de Materiais para Concurso LTDA., denunciadas no Programa “Fantástico” da Rede Globo de televisão, os recorridos alegam que a reportagem televisiva não se referiu ao Município de Cruz Machado. As denúncias contra a empresa ocorreram quase três anos após a realização do concurso público e não existia até então nenhum impedimento ou restrição contra a referida empresa. Alega que o Ministério Público Estadual da Comarca de União da Vitória acompanhou todo o certame, sem encontrar irregularidades. Informa que o promotor, seus assessores e fiscais próprios acompanharam a aplicação das provas e assinaram todos os gabaritos na hora da entrega pelos candidatos.

Quanto às alegações do Ministério Público de Contas, que teria havido violação ao Princípio da Impessoalidade, por conta do parentesco da Sra. Bernadete Zakszeski, Presidente da Comissão de Licitação, com as Sras. Elisângela Marli Zakszeski e Francieli Aparecida Zakszeski, assim como na participação do Sr. Giovanni Rodrigues Mazur, no processo de contratação da empresa que realizou o concurso, os recorridos alegam que a legislação não impede que ocupantes de cargos comissionados e parentes participem de concursos públicos.

Aduzem os recorridos, ainda, que o contador que assinou o parecer contábil ser aprovado no concurso não é fato a macular o certame, uma vez que a peça não tratou do mérito da contratação, mas apenas atestou objetivamente a viabilidade e existência de dotação orçamentária para o pagamento do contrato firmado.

Em resposta ao item do recorrente que alega o direcionamento para os cargos de advogado, contador e assistente administrativo, que os primeiros colocados participaram do certame quando seria de conhecimento geral que não poderiam preencher os requisitos para a posse e que, assim, naturalmente haveria a nomeação dos apadrinhados classificados em terceiro (advogado) e quarto lugar (contador) os recorridos alegam que candidatos tem o direito de participar do concurso, mesmo que já detentores de outros cargos públicos, já que podem preferir outro cargo que proporcione melhores condições de trabalho e salário.

Após análise efetuada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) – através do Parecer nº 14347/14 (peça 57), Parecer nº 2729/15 (peça 72) e Parecer nº 5789/15 (peça 82) - esta conclui pela improcedência do Recurso pelos seguintes fatos e fundamentos.

Com referência ao primeiro item, sobre a dispensa de licitação, a DICAP informa que assiste razão aos recorridos, porém, informa que correto é que se faça licitação com o tipo técnica e preço, conforme previsto no art. 46 da Lei 8.666/93, já que a contratação de empresa organizadora de concurso público envolve serviço de natureza predominantemente intelectual. Contudo, este Tribunal de Contas não tem negado registro às admissões por esse motivo, tem expedido recomendações para que nos certames futuros o ente atenda ao art. 46 da Lei de Licitações.

Analisando o item que diz respeito à ausência de comprovação do vínculo dos supostos responsáveis pela elaboração da prova com a empresa contratada, a DICAP entende que não assiste razão ao recorrente, apontando que nos documentos da peça 19 pode se verificar que os contratos preveem prazo do vínculo e os valores pelos serviços prestados (cláusulas 8ª e 11ª).

Com referência ao contrato do Sr. Fausto Luiz Charneski, a Unidade Técnica também não concorda com as razões do recurso, pois na cláusula primeira (peça 19 – pg.12) verifica-se que os serviços para os quais fora contratado não envolveriam a responsabilidade pela elaboração de questões para provas, mas apenas assessoramento junto a procedimentos licitatórios com a RCV.

Em outro item o MPC levanta a questão sobre fraudes em concursos públicos envolvendo a empresa RCV – Comércio de Materiais para Concurso LTDA denunciadas no Programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão.

A DICAP, por sua vez, informa que conforme relatório de promoção de arquivamento do Ministério Público Estadual sob nº 0152.10.000009-9, os concursos ali analisados são referentes ao ano de 2009 (peça 51). Já o Concurso analisado neste processo foi realizado no ano de 2010, logo esse inquérito arquivado do MPE, envolve objeto distinto do analisado neste processo. Quanto à reportagem televisiva, a Unidade Técnica entende que deve ser levada em conta como alerta na análise de admissões em que seja contratada a empresa RCV.

Quanto ao item 2.4 do Parecer nº 15347/14, no qual o recorrente alega violação ao Princípio da Impessoalidade, a DICAP concede razão parcial ao parquet. Assinala que a aprovação de parentes da Presidente da Comissão de Licitação fere o Princípio da Moralidade, tendo em vista que se trata de autoridade que teve ingerência na contratação da empresa organizadora e, ciente da participação de seus parentes no concurso (os quais já exerciam cargos comissionados na Câmara Municipal), deveria ter se afastado da condução dos preparativos do certame. Não há, porém, como presumir o favorecimento das candidatas em razão do parentesco com a Presidente da Comissão de Licitação, já que esta, em tese, não participou da elaboração e da correção das questões da prova.

Por meio do Despacho nº 1218/15 (peça 73), o Conselheiro Relator determinou a intimação da Câmara Municipal de Cruz Machado e de seu responsável legal para se pronunciarem sobre o grau de parentesco das pessoas mencionadas no recurso ministerial.

Pelas petições protocoladas sob nº 426866/15 e 426874/15 (idênticas), houve a manifestação das partes esclarecendo que a senhora Bernadete Zakszeski é filha de Pedro Zakszeski e irmã do Sr. Admar Zakszeski (in memoriam) o qual é pai da Senhora Elisângela Marli Zakszeski, ou seja, há vínculo de parentesco entre as partes suscitadas de terceiro grau, sendo a Senhora Bernadete Zakszeski tia da senhora Elisângela Marli Zakszeski. Com relação à servidora Francieli Aparecida Zakszeski (filha de Roseli Aparecida Zakszeski), temos que o avô desta o senhor Casemiro Zakszeski era irmão do pai da Senhora Bernadete Zakszeski (Pedro Zakszeski), ou seja, há vínculo muito distante de parentesco, em sendo este de quinto grau. (Parecer nº 5789/15 – DICAP).

Quanto ao Contador, a DICAP assinala que o ato por ele assinado não envolvia exame de mérito que influenciasse na condução do concurso, mas sim análise objetiva, apenas se havia recursos para pagamento das obrigações.

Quanto ao item 2.5 do Parecer nº 15347/14 (peça 57), que alegou direcionamento para os cargos de advogado, contador e assistente administrativo, a DICAP conclui que razão assiste aos recorridos. Destaca que os candidatos tem liberdade de prestar o concurso, sendo que, nos termos da súmula 266 do STJ, apenas por ocasião da posse deve a Administração exigir os documentos da qualificação para o exercício do cargo.

Ademais, quanto ao cargo de advogado houve disputa judicial do primeiro colocado para ser empossado. Logo, não é possível concluir que houve direcionamento de aprovações, quando o primeiro colocado até mesmo perante o Judiciário tentou obter sua nomeação.

Da resposta pela DICAP, referente ao item 2.6, sobre o relatório de inspeção nº 38333-2/09-TCE/PR, no qual a equipe técnica encontrou irregularidades no provimento dos cargos comissionados, desvirtuados do art. 37, V, da Constituição Federal, relata que o concurso em análise foi realizado no ano de 2010, logo, ao menos, pelo que se lê da promoção de arquivamento da peça 51, não foi objeto daquele Inquérito Civil movido pelo MPE, que se limitou aos concursos realizados em 2009. Porém, diante de todo o exposto, conclui-se que não há elementos suficientes nos autos para embasar a negativa de registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se no Parecer nº 18121/14, afirmando que nas razões recursais, foram colocadas e ponderadas as questões anteriormente levantadas, cujo teor, em resumo, seria acerca do parentesco existente entre os admitidos e alguns servidores do Município, bem como com relação aos servidores que já detinham cargo em comissão terem sido aprovados no concurso.

Diante do exposto, manifestou-se pelo provimento do presente recurso de revista, com a consequente negativa de registro das admissões em tela.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Toda a divergência ora relatada foi recentemente enfrentada por este Tribunal de Contas, que, nos termos do Acórdão nº 4366/14 – 1ª Câmara, não acolheu a tese do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, com base no Acórdão supra citado, bem como, na defesa dos recorridos e Pareceres da DICAP, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4366/14 – 1ª Câmara.

Após o Trânsito em julgado, encaminhe-se à DICAP, para atendimento às disposições do Acórdão nº 4366/14 – 1ª Câmara, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4366/14 – 1ª Câmara.

II. Encaminhar à DICAP, após o Trânsito em julgado, para atendimento às disposições do Acórdão nº 4366/14 – 1ª Câmara, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANTO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 502864/15

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3360/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.

#### 1. VOTO

Trata-se de requerimento de 21 (vinte e um) dias de férias da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, relativas ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03/07/2015 a 23/07/2015.

Através da Instrução nº 125/15 (peça 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, concluiu pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pela interessada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 463/15) - com fulcro no art. 72 do Regimento Interno desta Corte - e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 8242/15) opinaram pela concessão do benefício.

Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de 21 (vinte e um) dias de férias da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, Elizta Ana Zenedin Kondo Langner, relativas ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03/07/2015 a 23/07/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1054867/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, SEDEMAR JOSÉ COSTA, AGDA MARIA CHAVES SANTOS**

**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3367/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2008. Impropriedades hábeis à conversão em ressalva. Subsistência da restrição quanto à cessão de servidor público comissionado para exercer atividades em entidade privada. Provimento parcial do recurso. Irregularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5092/14[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 146) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, aplicando multa ao Prefeito Municipal em razão (i) da contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) da não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu, com infração ao art. 37, II da Constituição Federal; (iii) do Pagamento de reclamatória trabalhista a Sra. Lurdes da Rosa, CPF n.º 703.157.609-15, sem a devida ação de regresso, nos termos do Acórdão n.º 4350/13 – Pleno; (iv) do Convênio firmado com a entidade cuja Presidente era servidora efetiva municipal, contrariando o Acórdão n.º 1874/07 – Pleno; (v) da Cessão irregular de servidor municipal comissionado para exercer o cargo de motorista na entidade e (vi) da ausência de impessoalidade da relação entre o Município e a entidade, com infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Em seu arrazoado (peça 149), Paulo Mac Donald Ghisi alegou que a irregularidade referente à contabilização dos repasses em desacordo com o § 1º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se sustenta, tendo em vista que a própria DAT se manifestou no sentido de que a contabilização da receita passou a ser requerida e aplicada pelo TCE/PR a partir da IN n.º 45/10, requerendo a reforma da decisão para que seja ressalvado o item. No tocante a não realização de concurso público, aduziu que caberia à entidade privada a realização de processo seletivo nos termos de seu próprio regulamento, do qual não se exige licitação. Sustentou que as contratações temporárias não burlaram princípios constitucionais, pugando pela regularização do item. No tocante à reclamatória trabalhista ajuizada pela senhora Lurdes da Rosa, apontou que o precedente citado no Acórdão não se mostrou análogo ao caso dos autos, na medida em que não foram utilizados recursos do convênio para o pagamento da Reclamatória. Opôs-se em relação à determinação para que a municipalidade proponha ação regressiva de verba que não está sendo analisada nos autos. No tocante à cessão de servidor municipal comissionado para exercer o cargo de motorista da entidade, sustentou que foi observada a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu (art. 84), c/c art. 2º da Lei n.º 2062/97. No que pertine à impessoalidade na relação entre o Município e a entidade, aduziu que as servidoras municipais citadas na Instrução 1676/09, não influenciaram nos procedimentos relativos à assinatura de convênios e que os trâmites para as transferências voluntárias respeitaram a legislação. Sustentou a ausência de comprovação de tratamento diferenciado conferido à Casa Família Maria Porta do Céu. Ao final, pugnou pela aprovação das contas e exclusão da multa.

Recebido o recurso (Despacho 3978/14 – GATBC) e distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 157), foram os autos encaminhados à DAT que, mediante o Parecer 33/15 (peça 161), opinou pela manutenção da irregularidade referente à exigência de contabilização dos gastos com pessoal, de acordo com o art. 18 da LRF, a ser lançado exclusivamente para o ente concedente. Sustentou não existir nos autos qualquer informação no sentido de que o Município de Foz do Iguaçu, à época dos fatos, dispusesse, em seu Plano de Cargos, de cargos criados com vistas a atender as funções exercidas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu. Assim, entendeu pelo afastamento como causa de irregularidade das contas, a não realização de concurso público. Do mesmo modo, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade em relação ao pagamento da reclamatória trabalhista à Senhora

Lurdes da Rosa, na medida em que o pagamento supostamente irregular diz respeito a outro período e outra entidade. Manteve o opinativo de irregularidade quanto à cessão do servidor comissionado para o exercício da função de motorista a ser imputado ao Município de Foz do Iguaçu. No tocante à ausência de impessoalidade constatada entre o Município e a entidade, compreendeu que a por falta de regulamentação legal à época dos atos, a questão poderia ser no máximo causa de ressalva. Ponderou que a Sra. Marli Salette da Costa Silva, gestora da entidade, figurava como professora pública e não visualizou a influência sobre a destinação de recursos municipais. Ademais, destacou a ausência de notícia de que a então gestora recebesse remuneração adicional ou reembolsos no exercício da função. Destacou que à época dos repasses vigia a Resolução n.º 03/2006, a qual não fazia restrição quanto ao repasse de valores a entidades cujo dirigente tivesse algum grau de relação. Salientou que em inspeção realizada in loco pela Diretoria, a equipe de inspeção concluiu pela regularidade do objeto inspecionado.

Ao final, manifestou-se por afastar, como causa de irregularidade, os itens relacionados (i) à exigência de realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu, (ii) ao pagamento de reclamatória trabalhista à senhora Lurdes da Rosa, CPF n.º 703.157.609, e (iii) à ausência de impessoalidade na relação entre o Município e a entidade. Todavia, reputou remanescerem irregulares as contas, exclusivamente ao ente público que lhes deu causa, qual seja, o Município de Foz do Iguaçu, ante exigência de contabilização dos gastos com pessoal e pela cessão irregular de servidor municipal comissionado para o exercício de cargo de motorista junto à entidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 3057/15) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Os autos foram redistribuídos em razão da declaração de suspeição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Consoante a instrução da DAT, remanesceram como irregulares apenas (i) a exigência de contabilização dos gastos com pessoal realizados com recursos de transferência voluntária e (ii) a cessão irregular de servidor municipal comissionado para o exercício de cargo de motorista junto à entidade, com violação ao art. 37, V, da CF/88.

De outro modo, na fundamentação o parquet se manifestou pela modificação apenas no tange ao pagamento da reclamatória trabalhista, mantendo as demais irregularidades detectadas.

Inicialmente, observo que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas foi uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, advinda da Resolução n.º 003/2006-TC. Deste modo, em relação à contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, observo que nas prestações de contas analisadas por este Tribunal relativas aos exercícios de 2007 e 2008, a exemplo dos Acórdãos 1760/09 e 3222/10, ambos da Primeira Câmara e Acórdão 2755/15 – Pleno, o apontamento foi objeto de recomendação.

Assim, divirjo do opinativo técnico e do Ministério Público, uma vez que as recomendações exaradas por esta Corte não poderiam ser acatadas pelo Município de Foz de Iguaçu em relação ao exercício em análise, eis que foram expedidas posteriormente, podendo assim, a exemplo do posicionamento adotado por esta Câmara, ser convertido em recomendação.

Quanto à restrição relativa a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, em que pese o opinativo do parquet, deve-se atentar que o simples fato de terem sido repassados valores à entidade por meio de convênio celebrado ao longo do exercício de 2008 não acarreta automaticamente a conclusão pela ocorrência de terceirização irregular de atividades-fim permanentes.

Há que se observar, no entanto, uma recorrente terceirização de tais serviços pelo Município de Foz do Iguaçu que, se somados, poderiam revelar sim, uma terceirização irregular. Contudo, neste caso específico, por se tratar do exercício de 2008, quando a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas foi uma inovação desta Casa e onde diversos outros expedientes na mesma situação foram julgados regulares, ou regulares com ressalvas (vide tabela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, peça 141, p.19/20), há que ser mantida a coerência com as referidas decisões, proferidas em mais de 20 expedientes da mesma natureza, para os fins de ressaltar a terceirização sem a devida justificativa para a opção adotada pela municipalidade.

No que se refere à cessão de servidor municipal comissionado para exercer a função de motorista na Tomadora de recursos, toda a argumentação desenvolvida pela municipalidade se referiu ao ocupante de cargo efetivo e não a servidor comissionado, cujas funções são bem delimitadas na Constituição Federal, art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, não há legislação que albergue a hipótese de servidor ocupante de cargo comissionado ser cedido para exercer a função de motorista, restando incólume o acórdão recorrido neste aspecto, cuja mácula se imputa exclusivamente ao Município de Foz do Iguaçu.

Em relação à falta de impessoalidade no convênio, tendo em vista que a gestora da entidade tomadora seria professora efetiva municipal, em que pese o teor do Acórdão n.º 1874/07, do Tribunal Pleno, onde se decidiu pela incompatibilidade



desse tipo de avença ante a Lei n.º 8666/93, nos termos do Parecer 33/15 da DAT, “o afastamento desta irregularidade depreende-se da conjugação de uma série de fatores, iniciados pelo cargo ocupado pela Sra. Marli Salette da Costa Silva, que figura como professora pública, função nitidamente dissociada de influência sobre a destinação de recursos municipais a ser dada no âmbito do orçamento público. Também releva destacar a ausência de notícia, nestes autos, quanto ao recebimento, pela então gestora da entidade, de remuneração adicional ou reembolsos no exercício desta função.

Como terceiro ponto, à época dos repasses encontrava-se em vigor a Resolução n.º 03/2006, a qual, diversamente da Resolução n.º 28/201112, que a sucedeu, não fazia qualquer restrição quanto ao repasse de valores a entidade cujo dirigente tivesse algum grau de relação com o Poder Público. E, como se depreende da norma contida na Resolução n.º 28/2011, até após a sua vigência, tais transferências poderiam ser regulares, desde “comprovada a inexistência de conflito com o interesse público”.

Por fim, cumpre destacar que, com o advento da Lei Ordinária Federal n.º 13.019/2014, definida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, referida vedação passou a ser estritamente relacionada a aqueles servidores públicos que efetivamente possam dispor de influência no direcionamento de recursos públicos, conforme ditames do artigo 39, inciso III, in verbis:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...) III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Da redação da nova legislação evidencia-se que a mens legis do comando normativo pretende atingir especificamente os agentes responsáveis direta ou indiretamente pela opção discricionária que resultará na elaboração do orçamento público e, por conseguinte, nos repasses de recursos, vedação esta pautada majoritariamente no princípio da impessoalidade e que encontra fundada ressonância nos Acórdãos n.º 74/08- Pleno e 35/10-Pleno desta Corte de Contas. Nos presentes autos, a situação é diversa daquela que a lei aponta como causa de violação ao princípio da impessoalidade, razão pela qual, considerando adicionalmente a ausência de norma expressa à época dos fatos, opina-se pelo provimento do recurso quanto ao item.”

Somado a isso, com base nos mesmos argumentos utilizados para admitir como regular a transferência, ou seja, a inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, e os precedentes desta Corte em casos semelhantes do mesmo Município, deixo de erigir tal aspecto como hábil a macular as contas para ressalva-lo.

Embora com fundamentos diversos, os pareceres da DAT e do parquet concordaram quanto ao afastamento da irregularidade em relação à reclamatória trabalhista da Sra. Lurdes da Rosa.

À luz das razões recursais, coaduno com o opinativo da DAT, porquanto a ação judicial foi movida contra a Associação Plena Paz e Município de Foz do Iguaçu, de modo que a requisição de pequeno valor ensejadora da restrição não guarda nexos com o Convênio em apreço, tampouco foi custeado com recursos deste.

Diante do exposto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dirijir em parte dos opinativos técnicos, e com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pelo parcial provimento do recurso afastar como causas de irregularidade: (i) a Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu; (iii) o Pagamento de reclamatória trabalhista a Sra. Lurdes da Rosa, sem a devida ação de regresso; (iv) Convênio firmado com a entidade cuja Presidente era servidora efetiva municipal. Por conseguinte, afasto as sanções e determinações consignadas na decisão recorrida, convertendo em ressalva a não realização de concurso público e a suposta falta de impessoalidade no convênio e em recomendação ao Município de Foz do Iguaçu a contabilização correta dos gastos com serviços de terceiros.

Mantenho, no entanto, a irregularidade das contas, por ato exclusivo do Concedente, em razão da cessão ilegal de cargo comissionado municipal para laborar como motorista na entidade tomadora.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I – Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar parcialmente provido, no sentido de afastar como causas de irregularidade: (i) a Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu; (iii) o Pagamento de reclamatória trabalhista a Sra. Lurdes da Rosa, sem a devida ação de regresso; (iv) Convênio firmado com a entidade cuja Presidente era servidora efetiva municipal;

II – Por conseguinte, afastar as sanções e determinações consignadas na decisão recorrida, convertendo em ressalva a não realização de concurso público e a suposta falta de impessoalidade no convênio e recomendar ao Município de Foz do Iguaçu a contabilização correta dos gastos com serviços de terceiros;

III - Manter a irregularidade das contas, por ato exclusivo do Concedente, em razão da cessão ilegal de cargo comissionado municipal para laborar como motorista na

entidade tomadora;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENES ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pelo provimento do recurso, julgando as contas regulares com ressalva. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

**PROCESSO Nº: 737027/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA**

**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3368/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 4235/14 – Pleno. Falta de preenchimento dos requisitos elencados nos incisos do art. 486 do RI. Não conhecimento. Ausência de dissídio jurisprudencial. Não conhecimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Bueno de Lara, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, em face do Acórdão n.º 4235/14[1] do Tribunal Pleno (peça 52) que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista protocolado sob n.º 721100/13, convertendo em ressalva o item concernente ao cargo de Controlador Interno e afastando uma das multas do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nos demais aspectos, a decisão recorrida manteve integralmente o teor do Acórdão n.º 3552/13[2] da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Campo Magro relativamente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, em razão da falta de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social, e pelo fato de o responsável pelo Controle Interno ser detentor de cargo em comissão, com aplicação da multa do art. 87, III, §4º da LC n.º 113/2005.

O recurso foi fundamentado no artigo 486, inciso I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[3], uma vez que o Acórdão n.º 4235/14 do Pleno não foi unânime em sua decisão e que, no entender do recorrente, teria havido dissídio jurisprudencial comprovado através da anexação de decisões paradigmas desta Corte de Contas.

As decisões desta Corte citadas como paradigmas para embasar o dissídio jurisprudencial alegado são: o Acórdão n.º 3753/14 – 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício financeiro de 2009, em razão do item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, e o Acórdão 4227/14 – Pleno, que na via recursal converteu em ressalva a irregularidade concernente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em razão do recolhimento do valor correspondente aos rendimentos antes do julgamento do recurso, com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o recorrente pleiteia a aplicação da Súmula n.º 08 deste Tribunal, alegando ter saneado, entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, o item referente à falta de contribuição previdenciária dos agentes políticos e consequente repasse ao RGPS.

Conforme sustentado na peça recursal,

“(…) em razão de interpretação equivocada da Lei Federal 8212/91, entendeu-se que sendo o recorrente vinculado ao Plano Próprio de Previdência Social estaria desonerado da obrigação de contribuição a Autarquia Federal, uma vez que o fazia para o RPPS como policial rodoviário federal.

Da análise recursal e com a explanação dos técnicos desta Egrégia Corte em visita a entidade, verificou-se a efetiva irregularidade na falta de contribuição do período, razão pela qual o recorrente se dirigiu até a municipalidade e realizou o cálculo, pagamento e recolhimento dos valores ao INSS, para fins de sanar o apontamento”. No intuito de comprovar o alegado, o recorrente anexou cópia da Guia da Previdência Social – GPS (peça 58) do recolhimento efetuado em 11 de agosto de 2014, no valor de R\$ 547,65 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao mês de janeiro de 2008, requerendo, ao final, a reforma da decisão vergastada, para fins de que as contas em análise sejam julgadas regulares com ressalva, afastando-se a multa imputada.

Admitido o recurso pelo Despacho n.º 1966/14–GCILB (Peça 60), e distribuído o feito (peça 63), foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 1850/14–GCDA (Peça 65).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 456/15 (peça 67), opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, por entender que a irrisignação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de



admissibilidade elencadas no art. 486 do Regimento Interno. Segundo observa a unidade técnica, o Acórdão n.º 4235/14 do Pleno foi unânime quanto à irregularidade referente à falta de contribuição previdenciária dos agentes políticos e consequente repasse ao RGPS, tendo o Auditor Cláudio Augusto Canha deixado de acompanhar o voto do relator somente quanto à irregularidade decorrente de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, a DCM destaca que a tese defendida pelo recorrente difere do Enunciado da Súmula n.º 08 deste Tribunal, pois o recolhimento efetuado em 11/08/2014, referente ao mês de janeiro/2008, se deu após a decisão de segundo grau, Acórdão n.º 4235/14, de 17/07/2014, publicado em 25/07/2014.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 2048/15 (peça 68), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pelo não conhecimento e desprovemento do recurso.

Quanto à alegada não unanimidade do Acórdão, o membro do Parquet destaca que o art. 486, §1º, do RI prevê expressamente que “no caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência”, pontuando que no caso em tela a divergência versou apenas sobre a irregularidade quanto ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo comissionado, não abrangendo o item que o recorrente pretende modificar.

O MPC observa, ainda, que o art. 486, inciso I, do Regimento Interno exige não apenas a divergência, como também que a decisão de primeiro grau tenha sido reformada, o que não ocorreu na hipótese ora tratada, em que a decisão na via recursal manteve o acórdão prolatado pela Segunda Câmara quanto ao item em questão.

No que tange à divergência jurisprudencial alegada, o Ministério Público de Contas aponta que “não há qualquer similitude fática entre os Acórdãos carreados pelo recorrente e a situação dos autos. Soma-se a isso o fato de que o recorrente não promoveu a refinada comparação entre Acórdão paradigma e Acórdão recorrido, afastando o conhecimento da Revisão”.

O mérito do recurso, no entender do Parquet, também é desfavorável ao recorrente, uma vez que o recolhimento foi extemporâneo (posterior ao julgamento do Recurso de Revista) e incapaz de sanar integralmente a irregularidade apontada, vez que houve o recolhimento apenas parcial – infimo, diga-se – das contribuições previdenciárias devidas.

Ao final, o membro do MPC reforça seu entendimento de que o Recurso de Revisão reveste-se de caráter excepcional, não correspondendo a um novo “segundo grau” nem, muito menos, a um “terceiro grau” de julgamento, concluindo que o recurso manejado não merece ser conhecido ou provido.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas são uníssonas ao concluir que o presente Recurso de Revisão não merece ser conhecido, nem tampouco ser provido.

De fato. Da análise da peça recursal e do contexto que envolve a decisão recorrida, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, que autorize o conhecimento da medida interposta.

A alegação de que o Acórdão n.º 4235/14 do Pleno não foi unânime não procede com relação ao item que o recorrente pretende modificar, tendo havido divergência somente quanto à situação do controlador interno ser ocupante de cargo comissionado, conforme transcrito a seguir:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 3552/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para ressaltar o item concernente ao cargo de Controlador Interno, afastando uma das multas do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, e mantendo integralmente a decisão recorrida nos demais aspectos (irregularidade das contas nos termos do art. 16, III, “b”11, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social, e respectiva multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator em relação ao controlador interno (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. (grifei)

A divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, por sua vez, não ficou demonstrada, pois não há similitude fática entre os Acórdãos citados pelo recorrente e a situação dos autos.

A Súmula n.º 08 deste Tribunal, no que concerne às irregularidades passíveis de regularização, assim dispõe:

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

(...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

(...) (grifei)

No caso, a data do recolhimento, 11 de agosto de 2014, é posterior ao julgamento de segundo grau, que aconteceu no dia 17 de julho de 2014, tendo a decisão sido publicada em 25 de julho de 2014, conforme demonstrado pela unidade técnica.

E, ainda que admissível o recurso, o saneamento do feito não ocorreu, contrariamente ao aduzido pelo recorrente. A Guia de Recolhimento Previdenciário juntada aos autos refere-se apenas ao mês de janeiro de 2008, sendo que o julgamento pela irregularidade se deu em razão da falta de recolhimento durante todo o aquele exercício.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

2. Relator Conselheiro Nestor Baptista

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; (...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. (...)

PROCESSO Nº: 224749/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO CALDERARI

ADVOGADO / PROCURADOR: NILSON SARAIVA DOS SANTOS (OAB/PR 16.361)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3369/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Improcedência. Ausência de Documentos que comprovem a conduta irregular do Representado. Aplicação analógica do brocardo In dubio pro reo.

III) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 19/05/2009, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 115/2009, oriundo do Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante à emissão de cheques pelo ex-Presidente do órgão: MARCIO FERNANDO CALDERARI, que, conforme exordial, utilizava as cartulas para pagamentos e instrumentos de garantia a assuntos estritamente particulares, gerando, inclusive, a devolução de algumas cambiais por insuficiência de fundos. (Evento 02 – fls. 02 a 12).

Aos 28/05/2009, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do despacho 911/09 (peça 07), considerando que os fatos ocorreram no âmbito do próprio Poder Legislativo esclareceu que caberia “à Câmara Municipal adotar as medidas fiscalizatórias pertinentes, objetivando, inclusive, individualizar responsabilidades e identificar eventuais prejuízos.” Concomitantemente, concedeu 120 dias para que o Presidente Legislativo os corrigia.

Aos 22/09/2009, o denunciante aponta que: (i) as irregularidades foram cometidas em outra gestão (legislativa); (ii) a competência para aplicação de penas criminais restringe-se ao Poder Judiciário; (iii) o Ministério Público Estadual foi comunicado aos 02/07/2009; (iv) os cheques devolvidos por falta de fundos não foram pagos pela atual gestão por suspeitas quanto às reais despesas. (v) anexa documentos.

Aos 20/10/2009, o denunciante expõe que: (i) na prestação de contas correlacionada ao ano de 2008 o ex-Presidente da Câmara Municipal informou que pagou R\$ 80.000,00 ao senhor NELSON SARAIVA DOS SANTOS, contudo tais cheques não foram pagos; (ii) anexa documentos.

Aos 23/10/2009, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do despacho 2091/09 (peça 18), remeteu os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para elucidação do episódio, vale dizer: “quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas



anual”, fixando, ainda, o objeto do expediente, identificando os pontos controvertidos, apontando os responsáveis e, mais allá, instruindo os autos com os elementos disponíveis no SIM-AM, SIM-AP, SIM-LFR.

Instrução DCM no evento 20:

EMENTA: Representação - Uso de cheques da Câmara Municipal para pagamento de despesas particulares Fatos não demonstrados – Elementos trazidos aos autos põem dúvidas na legalidade de certas despesas – Opinativo por diligências junto ao representante, requerendo cópia das despesas apontadas (notas de empenho, liquidação e pagamento), e dos certames licitatórios.

Despacho 2318/09 no evento 22, acolhendo as manifestações da E. DCM, com simultânea intimação à Câmara Municipal de Campina da Lagoa para atendimento às requisições.

Atendimento ao despacho retro no evento 27.

Instrução DCM no evento 35:

“EMENTA: Representação - Cheques sem provisão de fundos - Divergências entre os demonstrativos contábeis e os extratos bancários da Câmara indicam recursos despendidos à margem da execução orçamentária - Diferença imputável ao gestor responsável - Opinativo pela admissibilidade da representação e diligências junto ao Banco do Brasil S.A.”

Recebimento da Representação aos 25/6/2012, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1079/12 (peça 38), que, concomitantemente, determinou (i) a citação de MARCIO FERNANDO CALDERARI para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias; (ii) a intimação da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, para apresentação dos extratos bancários relativos aos anos de 2007 a 2008.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 41-42.

Manifestação da Câmara Municipal no evento 47 ratificando a integralidade do ofício 115/2009 (evento 02); direciona ao final, os referenciados extratos bancários.

Defesa de MARCIO FERNANDO CALDERARI apresentada no evento 48, que alega: a) existência de atritos entre o postulante e a oposição; b) nenhum valor foi recebido indevidamente por quem quer que seja; c) todos os cheques se referem a obrigações da Câmara Municipal, jamais situações privadas; d) o Tribunal de Contas aprovou as contas do representado; e) a insuficiência de fundos foi gerada pela demora na distribuição dos duodécimos à Câmara pelo Executivo Municipal, conforme processos judiciais ora juntados (Mandados de Segurança n.ºs 33/06, 440/08, 542/08 e 557/08).

Parecer DCM no evento 49 postulando pela improcedência do feito, em respeito ao indubio pro reu.

Parecer MPJTC no evento 32, pugnando pela improcedência, por ausência de documentação comprobatória.

É o relatório.

Decido.

IV) Fundamento

Depreendem-se dos documentos juntados aos autos que havia um litígio político entre os Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade: Inclusive mandados de Segurança foram manejados para garantir o integral acesso aos duodécimos constitucionalmente determinados pelo Art. 168[3] da Constituição Federal. (Evento 48)

Percebe-se, ainda, que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa viu-se na constrangedora posição de negativa de acesso a talonário de cheques, em razão de devolução de cédulas emitidas por insuficiência de fundos.

Na casuística, há ainda, de um lado, o denunciante, que afirma que as cédulas foram emitidas com o objetivo exclusivo de quitação e garantia de assuntos familiares, configurando potencial improbidade; De outro, o contestante, enfático em dizer que jamais labutou com este propósito.

Ao tema, após exaustiva reflexão sobre os dados anexados, manifestou-se, pontualmente, a DCM:

“Em apreciação preliminar, esta Diretoria (Peça 35) observou que os cheques n.ºs. 3227, 3234 e 3235, num valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foram emitidos sem fundos, o que embora não tenha provocado um vício de execução orçamentária<sup>1</sup>, gerou ausência de correspondência entre as despesas orçamentárias e as disponibilidades financeiras dos órgãos. Ou seja, se os três cheques foram emitidos sem fundos, os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) já teriam sido gastos pela Câmara Municipal com despesas diversas daquelas previstas originalmente para este valor, o que indicaria a existência de despesas à margem da execução orçamentária.”

“No que tange aos cheques n.ºs. 3227, 3234 e 3235, destacou a defesa que foram emitidos para saldar dívida constituída mediante acordo firmado entre a Câmara dos Vereadores e o advogado Nelson Saraiwa dos Santos nos autos da Ação Popular n.º. 087/1995, a qual tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa. Todavia, os numerários foram emitidos sem a provisão de fundos porque a Prefeitura Municipal deixou de transferir à Câmara de Vereadores os seus respectivos duodécimos, fato que levou a propositura de três Mandados de Segurança (Autos n.ºs. 440/08, 542/08 e 557/08 – Peça 48, fls. 33 e ss.) pela Câmara só no ano de 2008, dos quais dois tiveram medidas liminares deferidas e um foi solucionado mediante acordo.”

“Ao consultar os extratos da movimentação bancária da Câmara de Vereadores no exercício de 2008 não é possível afirmar que os duodécimos foram repassados pela Prefeitura em valor suficiente para a realização das despesas assumidas pela Câmara, o que é corroborado pela notícia trazida pela defesa acerca dos Mandados de Segurança interpostos em face da Prefeitura justamente para a obtenção do referido repasse. Assim, não é possível afirmar que os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que ensinaram os cheques sem fundos chegaram a entrar na conta corrente da Câmara de Vereadores, logo, seria temerário dizer que referido valor foi gasto com despesas alheias à execução orçamentária.”

Inferre-se, assim, que dúvidas existem quanto à afirmação de que os valores gastos sejam alheios à execução orçamentária.

Partindo-se desse pressuposto e considerando que o juízo de procedência da Representação impõe o concurso de dois condicionantes, quais sejam: a) que os elementos materiais da conduta estejam plenamente provados; b) que tais elementos inequívoca e concludentemente refiram-se ao gestor, importando, ainda, na exclusão de qualquer hipótese favorável a este; impossível torna-se a procedência da presente Representação.

O motivo: O Direito Sancionador não opera sobre conjunturas, sem a certeza de autoria e culpabilidade. Conclusivamente, inviável é a condenação (in dubio pro reu).

V) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO e no mérito Julgar IMPROCEDENTE.

II. DETERMINAR, após o transito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-ihes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

PROCESSO Nº: 706208/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, ANTONIO FUENTES MARTINS, ANTONIO FERNANDES ANDRE.

ADVOGADO / PROCURADOR: JURANDI ANDRE (OAB/PR 59681)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3371/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador – Ausência de concurso público – Nulidade da contratação – Prescrição bial do artigo 7º, XXIX, da CF – Inexistência de dano ao erário evidenciado – Pela procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maringá em função da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01102.2003-661-09-00-3 em que são partes Juventina de Souza (reclamante) e o município de Floresta (reclamado).

Consta dos autos que a trabalhadora laborou no bar do Clube administrado pela Comissão de Esportes do Município de Floresta na função de zeladora/limpeza, tendo seus vencimentos pagos com recursos provenientes do referido bar.

Na sentença, o d. Juízo não reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes e rejeitou o pedido de anotação da carteira de trabalho. Não obstante, o Município de Floresta foi condenado a pagar à autora Juventina de Souza o saldo salarial, diferenças de horas normais e com incidência de FGTS, no valor provisoriamente atribuído de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 597/12 – GCG (peça nº 5), determinando-se a citação do Município de Floresta, do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fuentes Martins, e do gestor à época da contratação, Sr. Antônio Fernandes André.

À peça 13, o Sr. Antônio Fernandes André apresentou defesa. Sustentou, em síntese, que:

- 1) A Reclamatória Trabalhista foi protocolizada 06 (seis) anos após o término de seu mandato;
- 2) A Sra. Juventina prestou serviço no clube municipal de Floresta como responsável pela limpeza, sob a coordenação da Comissão de Esportes;
- 3) “(...) a Comissão de Esportes, referida no processo, não faz parte da estrutura



administrativa e organizacional do município de Floresta, sendo seus membros e composição diretiva escolhidos dentre cidadãos que procuram incentivar o esporte amador: seja de futebol de campo, futebol de salão ou outras modalidades, sem a participação direta do município”;

4) “(...) Na interpretação do magistrado, o fato do município de Floresta, ceder o espaço para a Comissão de Esporte fazer suas reuniões e encontros para tratar de assuntos relativos ao esporte, combinado com o fato da reclamante prestar serviço a esta Comissão, gerou ao município a responsabilidade pelo pagamento de verbas indenizatórias”;

5) “(...) Na verdade a reclamante, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1993 e 31 de dezembro de 1996, período da gestão deste notificado, não prestou nenhum serviço direto ao município de Floresta, mas somente à Comissão de Esportes em caráter excepcional e sem qualquer vínculo empregatício com o município de Floresta”;

6) Não houve dolo ou má-fé em sua conduta.

Não houve manifestação do Município de Floresta e do Prefeito Antônio Fuentes Martins.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 1813/13, de peça 17), a unidade opinou pela procedência da Representação sem aplicação de sanção administrativa pela declaração judicial de prescrição biennial prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, violou-se a regra do Concurso Público (artigo 37, II, da CF).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 1335/13 (peça nº 19), reconheceu a ofensa à regra do Concurso Público e, “(...) considerando a prescrição reconhecida inclusive em juízo bem como a jurisprudência anterior da Corte e a impossibilidade de aplicar retroativamente a LC 113/05, opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação não merece procedência. O juízo trabalhista, baseado em prova testemunhal, condenou o Município ao pagamento de saldo salarial e diferenças de horas normais com incidência de FGTS pelo fato de a reclamante ter laborado em bar pertencente ao Clube Municipal de Floresta.

Em trecho da sentença que declarou nulo o contrato e não reconheceu a relação de emprego, pontuou bem o juízo acerca da quebra do princípio do concurso público:

A forma como a Reclamante passou a trabalhar para o Reclamado colide com a ordem pública e, por essa razão, está inquinado de nulidade o contrato havido entre as partes, não produzindo, portanto, efeito algum, a não ser quanto à percepção de salários, em face da contraprestação dos serviços e apenas em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.

Em suma, a ausência de um elemento essencial do ato jurídico acarreta a nulidade do mesmo, ou seja, o ato é nulo - tal como preceitua o §2º do artigo 37 da Constituição da República, impossibilitando o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido.

Diante disso, não sendo a contratação em tela hipótese de trabalho voluntário, não se tratar de cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, situações que afastariam a regra constitucional do concurso público (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1]), certo é que a trabalhadora deveria ter sido admitida pelo Município de Floresta mediante prévia aprovação em concurso, em observância aos preceitos constitucionais.

Nesse ponto procede a Representação, assistindo razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Contudo, no que se referem às respectivas eventuais responsabilizações pela contratação, acolho as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Fernandes André, uma vez que não há como afirmar com absoluta certeza que a reclamante prestava serviços diretamente ao Município, apenas se tendo notícias de que a Comissão de Esportes (supostamente desvinculada da estrutura administrativa e organizacional do Município) se beneficiava dos serviços de limpeza e cozinha quando realizava reuniões no clube cedido pela municipalidade. Além do mais, pela instrução judicial, verificou-se que os vencimentos eram pagos com verbas oriundas do próprio bar.

Mesmo que se tivesse a certeza da prestação de serviços diretamente ao Município, salientou a unidade técnica que a aplicação de eventual multa administrativa não seria possível, visto que a Lei Complementar nº 113 foi publicada no ano de 2005 e o contrato perdurou até o ano de 2002.

No que se refere à eventual devolução ao erário municipal dos valores referentes ao período contratual não atingido pela prescrição biennial[2], entendo que além de se tratar de valor de pequena monta, o saldo salarial e o recolhimento do FGTS tem sido considerados pela jurisprudência[3] desta Corte de Contas como inerentes ao serviço prestado, de forma que não se vislumbra a necessidade de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Como delineado no Acórdão nº 4542/13, “(...) o FGTS é devido ao trabalhador em virtude da relação de trabalho, como contraprestação, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da nulidade da admissão. Desse modo, entendo que descabe determinar a recomposição do erário quanto a tais valores. Condenar o gestor representado ao pagamento de quantia equivalente para o Município importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante.”

Por fim, pela impossibilidade de recomposição ao erário, destaque para os apontamentos exarados pela DIJUR:

“(...) Sequer a Lei nº 5615, de 10/08/1967, antiga Lei Orgânica do Tribunal, a qual previa a devolução de valores ao erário, em seu Art. 19, in verbis, pode ser aplicada nesse caso:

Art. 19. Compete ao Tribunal: (...) XIII - julgar e rever originariamente, ou em grau de recurso, as contas de todas as repartições, administrações das entidades autárquicas, servidores e quaisquer responsáveis, que singular ou coletivamente, tiverem recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros, ou valores e bens de qualquer natureza, inclusive em material, pertencentes ao Estado ou pelos quais este seja responsável, ou estejam sob sua guarda, bem como daqueles que deverem responder pela sua perda, extravio, subtração ou dano, seja qual for a repartição ou órgão da administração pública a que pertençam, ainda que essa responsabilidade resulte de contrato, comissão ou adiantamento. (...) XVI - fixar o débito do responsável; (...)

Não obstante, considerando que o gestor responsável pela admissão não será responsabilizado, entende-se que, por uma questão de isonomia, o gestor que manteve a admissão também não o deveria ser, sobretudo por se tratar de valor de pouca monta (8% sobre um salário mínimo, durante aproximadamente 8 meses)”.  
3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito julgar PROCEDENTE em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. Período compreendido entre 15/12/2001 a 04/09/2002.

3. Acórdão nº 194/2014 – Tribunal Pleno: “(...) Ademais, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com as condenações judiciais, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelos servidores (...)”. Precedentes do Tribunal Pleno: Acórdão nº 5510/13, Acórdão nº 5545/13, Acórdão 519/, Acórdão nº 4542/13.

PROCESSO Nº: 1011470/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ALESSANDER V DE FREITAS MECANICA DIESEL EIRELI ME, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ADEMIR SCHUHLI, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3372/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cláusula de Raio. Serviços de Socorro, Manutenção e Reparos em Veículos Pesados. Exigência pertinente ao objeto contratado. Respostas Fundamentadas da Municipalidade. Improcedência.

VI) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 06/11/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de notícia formulada por ALESSANDER VINICIUS DE FREITAS MECANICA DIESEL EIRELI ME de que no Pregão Presencial 021/2014 haveria restrição à competição, estampada na Cláusula 4.4, correlacionado à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Municipalidade[3], verbis:

“4.4 Que a sede da empresa licitante ou filial esteja localizada no máximo até 55 km (cinquenta e cinco quilômetros) do Município licitante, tendo em vista justificativa no interesse público e execução do objeto constante do Termo de Referência;”

Ademais, esclarece que presta serviços contratados à Prefeitura a mais de 05 anos, sendo, portanto, irrazoável, a nova limitação de raio inserta na respectiva cláusula, visto que se encontra a 67 km do Município, especificamente, em Ponta Grossa-PR. Conclusivamente, aponta que impugnou o edital, buscando a efetiva participação no



certame, tudo baseado na isonomia, na impessoalidade e na ponderação (p. da fungibilidade recursal), o que lhe foi negado.

Requeru, assim, a suspensão liminar do certame junto a Corte e, ao final, o cancelamento do Pregão 021/2014, com abertura de novo procedimento licitatório, sem as respectivas restrições.

Aos 18/11/2014 (Evento 04), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, indeferiu o pedido liminar, por entender inexistir os requisitos necessários à sua concessão. Concomitantemente, determinou a inclusão e citação dos agentes: (i) ADEMIR SCHUHLI (Prefeito Municipal) e (ii) ROSANA FATIMA BERTON BAUER (Pregoeiro) ao feito; com prazo de 15 dias para resposta (defesa).

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 10-13.

Defesa de ADEMIR SCHUHLI e ROSANA FATIMA BERTON BAUER no evento 14, apontando, em síntese, que a cláusula de raio inserta no certame justifica-se em função (i) da frota reduzida dos veículos; (ii) da imprescindibilidade de rápidos reparos; (iii) da necessidade de fiscalização dos serviços por funcionários da prefeitura:

2.2 A opção pelo pregão presencial encontra esteio na própria natureza do objeto do presente certame, uma vez que a prestação dos serviços será efetuada por empresas que se localizam num raio de até 55 Km (cinquenta e cinco quilômetros) do município, em função de que este possui uma frota de veículos reduzida e necessita de constantes reparos e rápidos, o que impossibilita a espera quando a licitante ficar em uma distância maior que 55 km, inviabilizando a prestação do serviço público e a fiscalização do contrato, razão pela qual se justifica a presente licitação e sua delimitação de participantes em função da localização.

Anexa à manifestação, simultaneamente, todos os documentos correlacionados ao certame (eventos 17 a 21), incluindo as impugnações administrativas do denunciante.

Instrução DCM 777/15 no evento 22:

“REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Exigência editalícia de determinada localização geográfica dos licitantes. Exigência restritiva pertinente ou relevante para o objeto específico do contrato. Resposta evasiva em relação a pedido inominado. Inocorrência. Pela improcedência da presente Representação.”

Parecer MPJTC 3193/15 no evento 23:

“Ementa. Representação da Lei n. 8.666/93. Supostas irregularidades no edital. Exigência referente à localização geográfica. Restrição compatível com o objeto. Pela improcedência da Representação”

É o relatório.

Decido.

VII) Fundamento

Depreendem-se do edital em lide que o escopo do certame é a prestação de serviços em maquinário pesado, vale dizer: retroscavadeiras, motoniveladoras, pá-Carregadeiras, tratores, caminhões, ônibus, além de dois veículos de pequeno porte (Focus e Escort), onde a cláusula de raio encontra-se bem fundamentada.

Memorando Interno Prefeitura de Porto Amazonas (Evento 16 – fls. 03)

Relatamos que temos enfrentado muitas dificuldades em licitações de anos anteriores com relação à demora na prestação dos serviços, pois algumas empresas vencedoras do certame ficam em outras cidades e muitas vezes não tratam a nossa urgência com o devido respeito, não dando prioridade na busca do veículo as suas expensas ou demorando muito na entrega da prestação de serviços, o que dificulta, inclusive, o acompanhamento e a fiscalização de nossa parte na realização do serviço, pois o mecânico, responsável tecnicamente por esta tarefa, não possui condições de se deslocar diariamente até outras cidades para fiscalizar os serviços e até que se realize concurso para contratação de novo profissional, este não possui condições humanas de fiscalizar os serviços terceirizados e atender ao Departamento Rodoviário Municipal. Assim, até que o veículo seja levado a oficina, consertado e volte ao Município, se passavam vários dias, e isso vem atrapalhando a administração que muitas vezes não possui carro compatível substituto para suprir a falta, principalmente os veículos utilizados pela educação e pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, o que dificulta o atendimento dos serviços públicos, principalmente aqueles prestados de caráter contínuo. Somado a estes fatores, observamos o elevado custo envolvendo tais serviços, uma vez, que fica a cargo do município, quase sempre, em levar o veículo danificado até a oficina, vai ter custo, muitas vezes em levar um servidor para acompanhar o serviço, desabastecendo o setor que não tem substituto, muitas vezes gerando diárias para o servidor e horas extras, e assim eventual benefício com o preço do serviço é corroido e em termos práticos, não gera a economicidade esperada.

Explico-me: Trata-se de um serviço singular, em utilitários de grande porte voltados à terraplanagem, onde a existência de uma equipe de prontidão célere e atuante

mostra-se imprescindível.

Não me refiro à usinagem de roda-guia, serviços de freza, parte rodante e coroa e pinhão. Ao contrário, aludo às reparações mais corriqueiras, que podem ser realizadas in locu, tais como: trocas de mangueiras, filtros, buchas e retentores, situações comuns, que evitam gastos desnecessários com transporte dos grandes equipamentos, desde que realizadas por um grupo especializado próximo ao evento (equipe volante).

Inclusive tal conjuntura encontra-se prevista textualmente nos itens 5.22 e 7.3. do certame, que exigem, ademais, o atendimento em no máximo uma hora após a comunicação do vício:

5.22 Oferecer serviços de guincho, socorrendo os veículos parados, rebocando-os até o local onde serão prestados os serviços, ou até o pátio da Prefeitura;

7.3 Os serviços acima mencionados deverão ser atendidos em no máximo 01 (uma) hora após a comunicação, sendo os mesmos isentos de cobrança para a Administração Pública;

Penso, assim, que a limitação geográfica posta pela Prefeitura Municipal atende ao interesse público, pois, reitero, são tratores de difícil transporte, que pela própria natureza e tamanho exigem uma particularidade no deslocamento, também no que tange às autorizações especiais junto aos órgãos de trânsito (Resolução nº 210/06 do CONTRAN).

Aceitar a argumentação contrária importaria, por exemplo, o recebimento e a habilitação de empresas que se encontram em Curitiba, São Paulo e até no Amazonas, algo irrazoável à casuística e, sobretudo, à finalidade do edital.

Inexiste, portanto, direcionamento do certame, em benefício de determinados particulares, porquanto a cláusula de raio de 55[4] quilômetros de distancia da Municipalidade permite a participação de um número considerável de empresas que existem na região.

Nesse sentido, são as manifestações da DCM e MPJTC, respectivamente:

“... em certos casos, a distância entre o estabelecimento do licitante e a sede do ente público pode dificultar a operacionalização do cumprimento contratual, encarecer os custos e, em certos casos, inviabilizar a satisfação do interesse público. Isso ocorre na aquisição de combustíveis direto na bomba, pois a distância do estabelecimento do fornecedor encarece os custos e consome tempo, uma vez que os veículos devem se deslocar ao local de abastecimento e voltar.”

“No presente caso, considerando que o objeto do Pregão Presencial visa à contratação de serviços de manutenção de veículos, o qual é prestado com frequência, mostra-se coerente a exigência feita pelo Município. A restrição presente no edital tem como finalidade a diminuição de gastos e a viabilização de acompanhamento dos serviços, o que demonstra a preservação do interesse público e seu patrimônio.”

No que toca “a resposta evasiva” do Município, chancelo, também, os abalizados pareceres técnicos, pois o retorno ao pedido formulado pela parte foi devidamente motivado, esmiuçando as razões para não recepção-lo:

“Apesar de vigorar no processo administrativo o princípio do informalismo procedimental, a Pregoeira entendeu que se tratava de um pedido antecipado de participação da empresa no certame, em razão de falta de clareza no pedido do Representante. Sem dúvida, o pedido do Representante poderia ter sido recebido como impugnação ao edital e processado como tal, conforme prevê o §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. No entanto, em razão da falta de nomeação do recurso e do pedido final de deferimento de participação no certame, o Representante induziu a Pregoeira a erro, o que a impediu de processar o pedido como impugnação ao edital. Assim, não se verifica irregularidade na resposta do Município de Porto Amazonas ao pedido formulado pelo Representante, pois foi realizado conforme as informações constantes em tal pedido, devendo ser julgado improcedente, também, este ponto.(Evento 22 – fls. 09)”

Conclusivamente, considerando que a restrição geográfica respeitou o princípio da proporcionalidade conforme justificativa plausível da Municipalidade, voto pela improcedência da representação.

VIII) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE.
  - II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos



constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. "mecânica, elétrica, retífica, geometria e balanceamento, lateria funilaria, pintura, solda, tapeçaria, substituição de vidros e assistência de socorro mecânico"

4. TCE-ES - sessão plenária de 08/04/2015: "TC-1722/2015... O certame no caso em tela, objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão geral com troca de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, inclusive sistema elétrico -eletrônico, retífica, lanternagem, pintura em geral, conserto do sistema de refrigeração, ar condicionado... e outros serviços necessários para atender os veículos pesados da frota da Prefeitura Municipal de Ibitiara...verificamos não assistir razão à empresa representante, visto que não se entrevê a irregularidade anunciada, qual seja, violação ao princípio da competitividade. Assim como, a representante também não traz qualquer prova de que a distância de 30 km poderia restringir o caráter competitivo do certame...Em face do exposto, acompanhando entendimento técnico e corroborado pelo Ministério Público de Contas, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, VOTO com base nos artigos 95, I e 99 § 2º, da LC nº 621/12, c/c os artigos 178, I, e 182, § único, do RITCEES, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação."

PROCESSO Nº: 674491/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOKI, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, JOAQUIM NOGUEIRA FILHO, FABIANO LOPES BUENO, SERGIO AUGUSTO SIMON, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREZINHO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3373/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 2708/14 da Primeira Câmara. Sanadas falhas que impediram o registro de aposentadoria. Conhecimento do recurso. Provimento. Reforma da decisão para concessão do registro.

I – Trata-se de Recurso de Revista (peça 85) interposto pelo senhor Joaquim Nogueira Filho, Trabalhador Braçal do Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão n.º 2708/14 da Primeira Câmara (peça 58).

Pela decisão impugnada este Tribunal negou registro à aposentadoria do servidor concedida nos termos do Decreto 535/2010 (peça 9), fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A negativa de registro decorreu do descumprimento de diligências, o que resultou na permanência das seguintes falhas:

1) ausência de reforma dos cálculos dos proventos, uma vez que, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, deveriam observar como critério a integralidade;

2) não apresentação de certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens; e

3) ausência de indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em face do não atendimento de diligências, a decisão em comento determinou a aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012, e ao senhor Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016.

À peça 71, comprovou-se o recolhimento da multa pelo senhor Luiz Antonio Liechoki. Em atendimento ao Despacho 1697/14 do relator originário, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi expedida a certidão de quitação de obrigação à peça 76.

À peça 85, foi apresentado o Recurso acompanhado de novo ato, o Decreto n.º 914/2012, que reformulou os cálculos adotando a integralidade da remuneração no cargo efetivo.

À peça 86, o Recurso foi admitido pelo Relator originário.

Distribuídos os autos (peça 90), foi determinada a instrução do Recurso (peça 91).

À peça 92, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu que os novos cálculos guardam consonância com a legislação. Contudo, opinou pela realização de nova diligência para apresentação de documentos complementares.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação (peça 94).

Conclusivamente, após apresentação de documentos às peças 100/103, entendeu a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 106) que os vícios identificados na decisão impugnada foram sanados, razão pela qual se manifesta pela reforma do Acórdão n.º 2708/14 da Primeira Câmara, a fim de conceder o registro ao ato.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica (peça 107).

Esse é o relatório.

II – Conforme se depreende dos autos, à peça 85 foi apresentado o Decreto n.º 914/2012, cujos cálculos dos proventos observam o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

À peça 101, foi apresentada Certidão de Tempo de Serviço que, conforme análise da Unidade Técnica, evidencia o preenchimento de requisitos para a percepção de vantagens, nos termos da Instrução Normativa n.º 46/2010.

À peça 102, foi apresentado o comprovante de publicação do ato.

À peça 103, foi apresentada a Lei Municipal n.º 26/2004, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos. Há também na peça 100 a indicação de endereço eletrônico em que é possível ter acesso à legislação previdenciária municipal.

Desse modo, foram sanados os vícios que impediam o registro do ato, nos termos constantes do Acórdão impugnado, o que determina sua reforma com vistas à concessão de registro ao ato.

Contudo, em relação às multas administrativas, ressalto que não foi apresentado recurso pelos gestores, o que, nesse ponto, não modifica a decisão sob análise.

Ressalte-se que os documentos ora apresentados não têm o condão de afastar a conduta omissiva ocorrida durante as diligências promovidas pelo relator originário.

Assim, em face da quitação da obrigação do senhor Luiz Antonio Liechoki, Prefeito na gestão 2009/2012 (peça 76), permanece apenas o débito do senhor Fabiano Lopes Bueno, Prefeito na gestão 2013/2016, em face da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) conheça do recurso de revista interposto pelo senhor Joaquim Nogueira Filho, Trabalhador Braçal do Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão n.º 2708/14 da Primeira Câmara (peça 58);

2) para, no mérito, dar-lhe provimento com vistas a reformar a decisão contida no Acórdão impugnado, com vistas a conceder o registro ao Decreto Municipal n.º 914/2012 (peça 85); e

3) manter a decisão contida no Acórdão recorrido no tocante a aplicação das multas administrativas, conforme previsão do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligências solicitadas por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Joaquim Nogueira Filho, Trabalhador Braçal do Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão n.º 2708/14 da Primeira Câmara (peça 58);

2) No mérito, dar-lhe provimento com vistas a reformar a decisão contida no Acórdão impugnado, com vistas a conceder o registro ao Decreto Municipal n.º 914/2012 (peça 85); e

3) Manter a decisão contida no Acórdão recorrido no tocante a aplicação das multas administrativas, conforme previsão do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligências solicitadas por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO N.º: 277693/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CAVASSIN

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2417/15 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Falecimento do beneficiário antes da produção de efeitos do ato



concessórios. Propostas uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de exame do ato concessório de pensão em benefício de PAULO CAVASSIN, filho inválido da senhora DAVIDINA RÉGIO CAVASSIN, falecida em 21/6/2010.

À peça 16, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal intimou à entidade previdenciária para que fossem apresentados documentos comprovantes da dependência econômica do interessado, bem como o laudo pericial atestando a invalidez do pensionista e seu eventual termo de curatela.

Em resposta, a entidade acostou a documentação requerida e informou o falecimento do interessado em 13/2/2012, o que gerou o cancelamento do ato.

Por conta do aduzido, a Unidade Técnica pugna pelo encerramento do feito, entendimento acompanhado pelo douto Ministério Público de Contas (peças 23 e 24).

Compulsando os autos, noto que o ato concessório foi publicado em 29/6/2012, após, portanto, o falecimento do beneficiário.

Nesse sentido, parece-me que não houve efeitos decorrentes do ato, o que permite o encerramento do processo sem a análise do mérito.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e voto para que se encerre o presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 78251/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEIS: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, NELSON JOSÉ TURECK**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2554/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão n.º 4139/14 da Segunda Câmara. Indício de irregularidades na execução de projeto de engenharia que consiste na construção de escola em 3 blocos de alvenaria. Apresentação de documentos que afastam os indícios de irregularidades. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão n.º 4139/14 da Segunda Câmara (peça 13), para apurar indício de irregularidades na execução de projeto de engenharia que consiste na construção de escola em 3 blocos de alvenaria, realizada pela Município de Campo Mourão, em atendimento ao disposto no artigo 74, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual e no artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 29) opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas, uma vez que o responsável apresentou documentos afastando os indícios de irregularidades da obra.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 32:

Trata o presente protocolo de Tomada de Contas Extraordinária, por determinação do Acórdão n.º 4139/14 da Segunda Câmara, em razão de supostas irregularidades na execução de projeto de engenharia para a construção de escola em três blocos em alvenaria.

O Despacho n.º 291/15 (Peça 16) determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para individualizar a responsabilização dos interessados quanto à ausência de acompanhamento do número de funcionários na obra com relação ao recolhimento do INSS e do FGTS.

A DIFOP, através da Informação n.º 5/15 (Peça 18), evidenciou que não é possível afirmar a caracterização de dano ao erário em razão da ausência das seguintes informações:

- se a empresa realizou ou não os recolhimentos;
  - se a empresa ao concluir a obra, emitiu a respectiva CND e repassou ao Município para efeito de registro do imóvel;
  - numa eventual situação de débito com INSS, se a empresa foi acionada pela Receita Federal do Brasil - RFB para devida regularização;
  - numa situação mais grave, se a empresa não regularizou a situação e o Município, como responsável solidário, foi acionada ao adimplemento da dívida previdenciária.
- Sendo assim, a Diretoria solicitou o envio da Certidão Negativa de Débitos e o Certificado de Regularidade do FGTS da obra.

O Despacho n.º 403/15 (Peça 19) determinou a intimação do Município de Campo Mourão, que compareceu aos autos através da Peça 23 encaminhando os documentos requeridos pela unidade técnica.

Contudo, analisando a documentação enviada, a DIFOP afirmou que esta não permitia sanar a irregularidade tratada no feito.

De acordo com a unidade técnica, é necessário o envio de Certidão Negativa de Débito e do Certificado de Regularidade do FGTS relativos especificamente à obra aqui tratada, de modo que indicou o endereço eletrônico e as especificações dos documentos necessários à regularização do feito (Instrução n.º 36/15, Peça 24).

Novamente, o Município encaminhou documentos no sentido de afastar a restrição decorrente da ausência de acompanhamento do número de funcionários na obra com relação ao recolhimento do INSS e FGTS.

Em razão da especificidade dos documentos apresentados, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas considerou sanada a irregularidade, conforme Instrução n.º 48/15 (Peça 29).

É o breve relatório.

Este Ministério Público de Contas, compulsando os autos e embasado no posicionamento técnico, entende que os documentos encaminhados pelo Município de Campo Mourão são suficientes para a adequação do feito aos preceitos legais, motivo pelo qual opina pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Compulsando os autos depreende-se dos documentos apresentados pelo responsável o afastamento das irregularidades inicialmente levantadas.

Entendo que a solução para o presente caso seria determinar o encerramento da presente tomada de contas, uma vez que esta não contém seus pressupostos de constituição e desenvolvimento: o desfalque ou desvio de recursos públicos. No entanto, diante do debate realizado no Plenário, ressalvando esta posição individual, com fundamento no artigo 246 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal considere improcedente a presente Tomada de Contas para julgar regulares as contas analisadas nestes autos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares as contas analisadas nestes autos.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 141860/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO NUNES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3348/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2008. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sérgio Nunes, referente à Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3502/09 – peça processual n.º 008) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander Meridional S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[2]); 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/3], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[4]); 4) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração dos agentes políticos (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[5] e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00[6] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e 5) ausência de extrato das contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A e respectiva aplicação financeira, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal n.º 4.320/64[7]).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades apontadas:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander Meridional S/A);
- 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- 3) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e
- 4) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Em 18/01/2010, pelo Termo de Distribuição n.º 146/10 (peça processual n.º 018) o presente processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, conforme Resolução n.º 017/2009 da Diretoria Geral.

Por meio do Despacho n.º 116/10 (peça processual n.º 020) foi determinado diligência à Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, ressaltando-se, em



caso de não cumprimento por parte do representante legal da entidade, a possibilidade de aplicação de multa e da caracterização do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Também foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que por ocasião da instrução conclusiva desse cumprimento ao art. 352, do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú (protocolo nº 11025-5/10 – peça processual nº 022), por seu Presidente, Sr. Vitório Antunes de Paula, encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2932/13 – peça processual nº 030) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander Meridional S/A), em face da justificativa de que havia autorização legal para manutenção da conta, uma vez que, à época, não havia agência ou posto bancário de instituição oficial no município (fl. 002 da peça processual nº 022), 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista o encaminhamento de comprovante dos repasses e apresentadas justificativas demonstrando ter havido erro na contabilização da receita por parte do município; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, diante das justificativas de que houve erro na alíquota, que foi corrigido ainda durante o exercício, conforme consulta ao sistema SIM-AM e 4) ausência de extrato das contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A e respectiva aplicação financeira, evidenciando o saldo em 31/12/2008, uma vez comprovado que a conta apresentava saldo zero ao final do exercício (fl. 011 da peça processual nº 004).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme demonstrativo (fl. 008 da peça processual nº 030), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11114/13 – peça processual nº 032), requereu a intimação do Sr. Paulo Sérgio Nunes, gestor das contas à época dos fatos, para que esclarecesse o fato de, conforme informações colhidas junto ao sistema SIM-AP, o Sr. Luciano Henrique Padilha, responsável pela contadoria da Câmara, exercer, cumulativamente, a função comissionada de contador do Município de Pinhão.

Por meio do Despacho nº 8071/13 (peça processual nº 033) foi determinada a citação do atual gestor da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú, para que apresentasse os esclarecimentos solicitados pela representante do Parquet, bem como, a intimação do Sr. Paulo Sérgio Nunes, gestor à época das presentes contas, para que apresentasse os mesmos esclarecimentos solicitados pela representante do Parquet e também se manifestasse acerca dos novos cálculos quanto a não retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Após as providências determinadas, dentre outras considerações, foi recomendando a Diretoria de Contas Municipais que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse observado obrigatoriamente o cumprimento do art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade pelas irregularidades.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú (petição intermediária nº 13473/14 – peças processuais nº 037 a 039), por seu Presidente, Sr. Antonio Ventura Mendes, apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 838/14 – peça processual nº 042), a partir dos novos documentos encaminhados, recalculou os valores a serem ressarcidos ao município pelos agentes políticos, decorrentes dos erros nas retenções do IRRF, realizados a menor em desfavor do erário, conforme demonstrativo (fl. 011 da peça processual nº 042), restando mantida a indicação de irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 847/14 – peça processual nº 043), quanto ao suscitado pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal, concluiu que ao Sr. Luciano Henrique Padilha, contador da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú, muito embora tenha se desligado do Município de Pinhão, onde exercia função comissionada na contadoria, acumulou ilegalmente os cargos e vencimentos durante os meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas e atribuiu exclusivamente ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, a responsabilidade pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5299/14 – peça processual nº 044), manifestou-se pela irregularidade das contas e acrescentou determinação pela imputação de responsabilidade ao gestor, ao ressarcimento dos valores que deixaram de ser retidos a título de IRRF da remuneração dos agentes políticos, no montante de R\$ 2.423,26 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) e, quanto ao acúmulo de cargo pelo contador da entidade, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária visando à devolução integral dos valores pagos indevidamente ao contador.

Por meio do Despacho nº 1623/14 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para, nos termos do Prejulgado nº 010, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em função da irregularidade às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1334/14 – peça processual nº 046), quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou,

também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Ainda, posicionou-se contrária à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que o opinativo da Diretoria já propõe a multa prevista no art. 87, § 4º, do Regimento Interno e entende que isso resultaria em bipenalização, prática não aceita na jurisprudência e na doutrina por caracterizar ofensa ao princípio do *non bis in idem*. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7473/14 – peça processual nº 047) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 5299/14 – peça processual nº 044) pela irregularidade das contas e ressarcimento, pelo gestor, dos valores que deixaram de ser retidos a título de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e abertura de tomada de contas extraordinária, em face do acúmulo de cargos pelo contador da entidade.

Por meio do Despacho nº 3281/14 (peça processual nº 048) foi determinada a realização de nova diligência à Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú (petição intermediária nº 1102080/14 – peças processuais nº 055 a 063), por seu Presidente, Sr. Juarez Aramis Senoski Pinto, apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 470/15 – peça processual nº 066) após análise dos novos documentos apresentados de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos aduz que houve comprovação de que no exercício de 2008 o Vereador Lucas de Abreu possuía quatro dependentes, o que afasta a incidência de IRRF conforme cálculo efetuado (fl. 007 da peça processual nº 066).

Quanto às retenções do IRRF sobre a remuneração dos Vereadores Jocelino Siqueira Moraes e Paulo Sérgio Nunes, entendeu que podem ser tidas como regulares com ressalva em face da comprovação do recolhimento do valor que estava pendente.

A DCM também esclareceu que permaneceu a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Vereadores Antonio da Silveira Caldas (R\$ 346,68), José Evandro de Oliveira Soares (R\$ 133,64), Nilton Védi Pereira (431,69), Benedito Antonio Ochovi (R\$ 110,96), Coleta de Fatima Serpa (R\$ 346,68), Iraides de Oliveira Machado (R\$ 40,27) conforme tabela e quadros apresentados (fls. 005 a 013 da peça processual nº 066) totalizando o montante de R\$ 1.409,93.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas e atribuiu ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, a responsabilidade pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2077/15 – peça processual nº 067), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas e ressarcimento, pelo gestor, dos valores que deixaram de ser retidos a título de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e abertura de tomada de contas extraordinária, em face do acúmulo de cargos pelo contador da entidade.

VOTO[8]

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Parquet quanto à irregularidade das contas em face da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração dos agentes políticos.

Deixo de acolher o pedido de abertura de tomada de contas extraordinária, suscitado pela representante do Parquet, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, para apurar eventual dano ao erário, em face do acúmulo de cargo em comissão exercido pelo contador da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçú, junto ao Município de Pinhão, haja vista que o período em que se deu a acumulação de cargos e vencimentos foi inferior a um mês.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[9] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal[10] e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao



conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Sérgio Nunes, referentes à Câmara Municipal de Reserva do Iguauçu, exercício de 2008, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- 3) com fulcro no art. 18 da Lei Orgânica, seja atribuída ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, a responsabilidade pelo recolhimento ao erário municipal, dos valores não retidos a título de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos no montante de R\$ 1.409,93, devidamente corrigido e atualizado; e
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, desde já fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores não retidos a título de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Paulo Sérgio Nunes, referentes à Câmara Municipal de Reserva do Iguauçu, exercício de 2008, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;

III – determinar, com fulcro no art. 18 da Lei Orgânica, seja atribuída ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, a responsabilidade pelo recolhimento ao erário municipal, dos valores não retidos a título de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos no montante de R\$ 1.409,93, devidamente corrigido e atualizado;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Nunes, desde já fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores não retidos a título de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

3. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

4. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

7. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

9. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.951/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituíu limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.



Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substancialmente nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

10. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

11. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 143951/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ENIO MACHADO, AQUILINO DALLA VALLE, PAULO CESAR DA SILVA ROSA, ATARITO SILVIO ROSNIECEK, FRANCISCO ASSIS DE GOES, JOAO MARIA SABINO, ONORIO SAVENHAGO, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, ALCENIR RIMOLDI, ENIO MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3349/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Aquilino Dalla Valle, Francisco Assis de Goes, de João Maria Sabino, de Onório Savenhagen, de Paulo Cesar da Silva Rosa, de Alcenir Rimoldi, de Cláudio Augusto Giordani, de Enio Machado e de Atarito Silvío Rosiecek, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2353/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato da conta nº 94382, da agência nº 1391-9, do Banco do Brasil S/A; 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 3) publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal - demonstrativo de despesas com pessoal do 1º semestre; 4) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 5) encaminhamento de dados informatizados – ausência do ato que concedeu reajuste nos subsídios dos agentes políticos e 6) encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face da 'inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato da conta nº 94382, da agência 1391-9, do Banco do Brasil S/A', da 'divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura' e da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido', essa última, cominação com a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, também da Lei Orgânica e ressarcimento dos valores recebidos a maior. Também foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da 'publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal - demonstrativo de despesas com pessoal do 1º semestre'.

A Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul (protocolo nº 38204-2/09 – peça processual nº 014), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Aquilino Dalla Valle (protocolo nº 38365-0/09 – peça processual nº 016)

apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3516/09 – peça processual nº 018) entendeu regularizados: 1) inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato da conta nº 94382, da agência 1391-9, do Banco do Brasil S/A, a partir da comprovação de estorno de tarifa bancária indevida e compensações de cheques, ocorridas no primeiro dia útil do exercício seguinte; 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura, uma vez comprovados os repasses ao executivo, erroneamente contabilizados pela câmara na conta de consignação 'depósitos de outras origens'; 3) publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal - demonstrativo de despesas com pessoal do 1º semestre, diante da comprovação de que a publicação, ocorrida em 30/07/2008, foi tempestiva e 4) encaminhamento de dados informatizados – ausência do ato que concedeu reajuste nos subsídios dos agentes políticos, uma vez encaminhada cópia da resolução que concedeu reajuste dos subsídios.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido' e do não 'encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores', com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, e da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, ambos da Lei Orgânica, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido', sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos a maior.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14013/09 – peça processual nº 020) não se opôs ao julgamento das contas nos termos defendidos pela unidade técnica.

O Sr. Aquilino Dalla Valle (protocolo nº 1593-5/10 – peça processual nº 041) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 182/10 – GAJTL (peça processual nº 052) foi determinada nova citação, agora por edital, dos Srs. Atarito Silvío Rosniecek e Cláudio Augusto Giordani, procedidas conforme Edital nº 034/10 da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 054).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1086/13 – peça processual nº 061) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido' e do não 'encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores', com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, e da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, ambos da Lei Orgânica, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido', sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos a maior.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5993/13 – peça processual nº 062), corroborando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e ressarcimento de valores.

Por meio do Despacho nº 1469/13 – AJTL (peça processual nº 063) foi determinada nova intimação dos agentes políticos.

Os Srs. Aquilino Dalla Valle e Enio Machado (protocolo nº 6679-4/13 – peça processual nº 070), em conjunto, apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 113/014 – peça processual nº 073) apontou ressalva ao 'encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores', tendo em vista a comprovação de encaminhamento dos dados, contudo, com pequenas omissões de afastamentos.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido', com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, e multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da mesma Lei, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido', e sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos a maior.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 859/14 – peça processual nº 075), corroborando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e ressarcimento de valores.

Em 17/09/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 2908/14 (peça processual nº 076) o presente processo foi redistribuído a este Relator, por sorteio, conforme Portaria nº 416/2014 – GP.

Por meio do Despacho nº 3887/14 (peça processual nº 077) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para a correção da autuação e citação dos agentes políticos com extrapolação de subsídios.

Foi também determinado que, após essas providências, os autos seguissem à Diretoria de Contas Municipais para emissão da instrução conclusiva e para que se manifestasse quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, nos termos do Prejulgado nº 010, em face de eventuais irregularidades ou ressalvas apostas às contas. Ao final, dentre outras considerações, foi ressaltada a necessidade de observância ao art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Aquilino Dalla Valle (protocolo nº 100142-9/14 – peça processual nº 094) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 303/15 – peça processual nº 100) converteu em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008, deste Tribunal, o ressarcimento extemporâneo da remuneração dos agentes políticos, diante da comprovação do recolhimento dos valores recebidos a maior.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face da 'remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido' e do



'encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores'.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 314/15 – peça processual nº 101), quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou, também, que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final atribuiu exclusivamente o Sr. Aquilino Dalla Valle, a responsabilidade pelas ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3097/15 – peça processual nº 102) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, com imputação, ao ordenador das despesas, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do 'encaminhamento de dados informatizados – ausência de informações no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores', bem como da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma Lei, em face da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.

VOTO[1]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, c/c Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (extrapolação da remuneração dos agentes políticos), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário ter comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Aquilino Dalla Valle, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face do "encaminhamento de dados informatizados – informações incompletas no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores", e da "remuneração dos agentes políticos – recebimento e pagamento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;
- 2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Assis de Goes, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;
- 3) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. João Maria Sabino, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;
- 4) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue

regulares com ressalva as contas do Sr. Onório Savenhago, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

5) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Cesar da Silva Rosa, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

6) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Alcenir Rimoldi, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

7) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cláudio Augusto Giordani, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

8) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Enio Machado, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

9) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Atarito Silvio Rosieck, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida; e

10) determine à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, encaminhe documentos que comprovem a correção das omissões de afastamentos no SIM/AP acerca do exercício do mandato de vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquilino Dalla Valle, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face do "encaminhamento de dados informatizados – informações incompletas no SIM/AP sobre o exercício do mandato de vereadores", e da "remuneração dos agentes políticos – recebimento e pagamento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

II – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Assis de Goes, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

III – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. João Maria Sabino, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

IV – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Onório Savenhago, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

V – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Cesar da Silva Rosa, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

VI – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Alcenir Rimoldi, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

VII – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Cláudio Augusto Giordani, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

VIII – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Enio Machado, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;

IX – julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Atarito Silvio Rosieck, referentes à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", sendo que a extrapolação foi devidamente recolhida;



X - determinar à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, encaminhe documentos que comprovem a correção das omissões de afastamentos no SIM/AP acerca do exercício do mandato de vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grife)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido". A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições previstas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa, tal e qual qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos

do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referência competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a referência de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 403442/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LINDAMIR APARECIDA WESTPHALEN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3350/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lindamir Aparecida Westphalen, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 344, retificada pela Portaria nº 1.095, retificada pela Portaria nº 147, publicada no Diário Oficial do Município nº 022, de 03/02/2015 (fl. 075 - peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 05/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A DIJUR (Parecer nº 16722/12 - peça processual nº 006) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2088/12 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

A DIJUR (Parecer nº 4048/13 - peça processual nº 016) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 623/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos, até a decisão definitiva do processo nº 516791/12.

A DICAP (Parecer nº 15625/14 - peça processual nº 019), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18958/14 - peça processual nº 021), sugeriu diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6020/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3961/15 - peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6527/15 - peça processual nº 041) opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 547143/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CECILIA DE HOLANDA COSTA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3355/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Cecília de Holanda Costa, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5316, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8737, de 20/06/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 08/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 384 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12199/14 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15084/14 - peça processual nº 013).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora Maria Cecília de Holanda Costa, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3522/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 6318/15 - peça processual nº 022) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7464/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 569710/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLEONICE DE SOUZA ZANELLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3356/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger face ao Acórdão nº 3.409/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 028), que concedeu registro à aposentadoria de Cleonice de Souza Zanelli.

Em preliminar, o representante do MPJTCEPR registra que não foi cientificado da decisão embargada conforme determina o § 1º do art. 475 do Regimento Interno, o que retira a eficácia da certidão de trânsito em julgado nº 30897/14 – S1C (peça processual nº 031) perante o Parquet especializado.

Quanto ao mérito, alega que houve omissão no referido acórdão ao enfrentar a questão da ausência de contribuição sobre o montante que superou o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS, que a justificativa de que a análise de legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária ultrapassaria os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal reflete uma opinião subjetiva do julgador sem a devida explicitação da fundamentação jurídica e do(s) dispositivo(s) legal(is) que embasa(m) a premissa invocada.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos e pelo seu provimento, para que seja sanada a omissão apontada, que seja explicitada a fundamentação jurídica apta a superar as questões de fato e de direito apresentadas.

VOTO[1]

De plano, insta afirmar que se trata de procedimento para registro de ato, que segundo a doutrina e jurisprudência não constitui processo em seu sentido jurídico, nos moldes do Processo Civil, por exemplo.

O acórdão embargado foi pelo registro do ato de inativação, entendendo que:

"Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte".

Do trecho transcrito, fica claro o entendimento deste relator de que a irregularidade apontada deverá ser relevada, bem como o motivo para tanto, a fundamentação sucinta diverge da omissão em fundamentar, sendo que os embargos de declaração se prestam a suprir omissão ou sanar a obscuridade ou contrariedade da prestação jurisdicional, não configurando meio adequado para a apresentação de tese divergente.

Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. (...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.

(...)

II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as



palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

‘O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.’

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

‘Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.’

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACÓRDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER. (grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

‘PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

‘EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃOCONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.’

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

‘EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCLADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.’

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), “os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, levase em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado.” (...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. (...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...) Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.

A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumia posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição.”

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário, ACORDAM os



Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental. (...)

Quórum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 – Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

Ademais, a ausência de fundamentação da decisão administrativa quando cabível (o que não se verifica no presente caso), e mesmo que fosse relativa ao mérito da causa, deve ser motivada, mas não a ponto de atender todos os pontos suscitados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)

AI-AgR 177283/DF

2.ª Turma

Relator Ministro CARLOS VELLOSO

Data de Julgamento: 05/03/1996

DJ de 03-05-1996 PP-13913

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 601982/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NIVALDO ANTONIO OLISKOVICZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3357/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento parcial, alterando-se a

decisão embargada quanto à obscuridade e a mantendo incólume quanto à omissão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger face ao Acórdão nº 3.531/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 030), que concedeu registro à aposentadoria de Nivaldo Antonio Oliskovicz.

Em preliminar, o representante do MPJTCPR registra que não foi cientificado da decisão embargada conforme determina o § 1º do art. 475 do Regimento Interno, o que retira a eficácia da certidão de trânsito em julgado nº 30897/14 – S1C (peça processual nº 031) perante o parquet especializado.

Quanto ao mérito, alega que houve omissão no referido Acórdão ao enfrentar a questão da ausência de contribuição sobre o montante que superou o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, que a justificativa de que a análise de legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária ultrapassaria os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal reflete uma opinião subjetiva do julgador sem a devida explicitação da fundamentação jurídica e do(s) dispositivo(s) legal(is) que embasa(m) a premissa invocada.

Alega, ainda, que o Acórdão nº 3531/14-S1C, ao superar o questionamento aduzido no Parecer Ministerial nº 7130/14 (violação ao art. 40, § 18, da Constituição Federal) sob o argumento de que foi editado o Decreto Estadual nº 7.555/2013, suscita um dispositivo normativo estranho à discussão travada na instrução processual, posto que no texto do referido Decreto não se vislumbra nenhum dispositivo concernente à incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria.

Dessa forma, entende necessário o esclarecimento da obscuridade apontada.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos e pelo seu provimento, para que sejam sanadas a omissão e obscuridade apontadas, que seja explicitada a fundamentação jurídica apta a superar as questões de fato e de direito apresentadas e seja esclarecido em que medida a edição do Decreto Estadual nº 7.555/2013 supre a não observância do art.º40, § 18, da Constituição Federal.

VOTO[1]

De plano, insta afirmar que se trata de procedimento para registro de ato, que segundo a doutrina e jurisprudência não constitui processo em seu sentido jurídico, nos moldes do Processo Civil, por exemplo.

O acórdão embargado foi pelo registro do ato de inativação, entendendo que:

“Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte”.

Do trecho transcrito, fica claro o entendimento deste relator de que a irregularidade apontada deverá ser relevada, bem como o motivo para tanto, a fundamentação sucinta diverge da omissão em fundamentar, sendo que os embargos de declaração se prestam a suprir omissão ou sanar a obscuridade ou contrariedade da prestação jurisdicional, não configurando meio adequado para a apresentação de tese divergente.

Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. (...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas consequências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.

(...)



## II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARREJAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARREJANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER. (grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inorando qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do

recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, foroso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada. Para serem aferidos, levase em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado." (...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de esboço para a proposta de encaminhação da Unidade Técnica:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. (...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...) Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.

A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão



impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumia posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental. (...)

Quórum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 – Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

Ademais, a ausência de fundamentação da decisão administrativa quando cabível (o que não se verifica no presente caso), e mesmo que fosse relativa ao mérito da causa, deve ser motivada, mas não a ponto de atender todos os pontos suscitados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)

AI-AgR 177283/DF

2.ª Turma;

Relator Ministro CARLOS VELLOSO;

Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

Face ao exposto, proponho que sejam providos os embargos quanto à explicitação da fundamentação jurídica.

Quanto à obscuridade apontada em relação ao Decreto Estadual nº 7.555/2013, reconheço sua inaplicabilidade ao presente caso, uma vez que trata de matéria alheia à discutida neste processo.

Ademais, quanto ao tema da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, registre-se que foi editada a Lei Estadual nº 18.370, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.355, de 16/12/2014, a qual, em seu art. 2º, acrescentou o § 6º ao art.º 15 da Lei Estadual nº 17.435/12, estabelecendo a contribuição previdenciária aos proventos de aposentadoria e pensão, com alíquota de 11%, sobre o valor da parcela que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Portanto, proponho que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração quanto a obscuridade apontada e determine a retificação do referido acórdão excluindo-se o seguinte trecho:

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.

Verifica-se ainda, conforme comprovante de pagamento (peça processual nº 008), que o valor recolhido a título de contribuição previdenciária decorre de alíquota aplicada aos proventos integrais do servidor, e não sobre o teto do RGPS.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme acima descrito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme acima descrito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 120107/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multa. Expedição de ofício.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2012 – da gestão do Sr. Roberto Dias Siena, encaminhada pelo Sr. Paulino de Souza, Chefe do Poder Executivo de Tamarana.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1701/13 (peça nº 29), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face da imposição de restrição à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novo projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o disposto no artigo 45 da LC nº 101/00, conforme abaixo especificado:

CÓDIGO NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA VALOR ESTIMADO DATA BASE PARALISAÇÃO

12544-8-1 Construção de Espaço Educativo II - 06 Salas de Aula para Ensino Fundamental no Jardim Juny / Construção de Espaço Educativo II – 06 Salas de Aula para Ensino Fundamental no Jardim Juny 785.463,06 10/02/2011 31/12/2012  
12544-49-6 Centro de Eventos com Arena, Palco e Salão (Sanitários, Bar, Cozinha) / Centro de Eventos com Arena, Palco e Salão (Sanitários, Bar, Cozinha) 681.514,12 01/07/2011 31/12/2012

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho nº 1215/13 – GCCMNS (peça nº 30), o Sr. Roberto Dias Siena informou que:

No tocante a obra 12544-48-1 “Construção de Espaço Educativo II – 06 Salas de Aula para Ensino Fundamental no Jardim Juny”, esclarecemos que a mesma está sendo executada através de convênio com o Governo Federal por meio do FNDE, que por sua vez repassou os recursos financeiros de forma parcelada, porém integralizou o total dos mesmos, ficando o saldo disponível em conta específica em 31/12/2012.

A atual gestão administrativa 2013-2016 fez o distrato contratual com a empresa responsável pela execução da obra, e visando o término da mesma, já abriu nova licitação (Tomada de Preços nº 003/2013). Segue anexa a seguinte documentação:

- Contrato de execução da obra e seus aditivos;
- Orçamento da obra;
- Última medição;
- Ofício do distrato Contratual;
- Publicação do Edital da Tomada de Preços 003/2012 para término da obra.

Considerando o saldo financeiro existente em 31/12/2012 e o fato de que a atual gestão administrativa está providenciando os trâmites para andamento e conseqüentemente término da obra, demonstrando estarem sanadas as irregularidades apontadas pela Instrução nº 1701/13 – DCM – Primeiro Exame.

IV. Já no tocante ao segundo item, temos que:  
No tocante a obra 12544-49-6 Centro de Eventos com Arena, Palco e Salão (Sanitários, Bar, Cozinha), esclarecemos que a mesma está sendo executada através de convênio com o Governo Federal, que por sua vez NÃO repassou os recursos financeiros conforme o andamento da obra.

A atual gestão administrativa 2013-2016 publicou o distrato contratual com a empresa responsável pela execução da obra, e, também oficializou a Caixa Econômica Federal a desistência do Município no prosseguimento do convênio.

Segue anexa a seguinte documentação:

- Contrato de execução da obra e seus aditivos;
- Orçamento da obra;
- Última medição;
- Publicação do distrato Contratual;
- Ofício da gestão atual desistindo do convênio/obra. Considerando que o Governo Federal não efetuou todo o repasse dos recursos financeiros do convênio e o fato de que a atual gestão administrativa manifestou decisão de desistência do convênio, não haverá andamento da obra, restando demonstrado estarem sanadas as irregularidades apontadas pela Instrução nº 1701/13 – DCM – Primeiro Exame.

Submetido o expediente ao crivo da Douta Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, emitiu-se opinativo pela regularização da constatação referente à Intervenção nº 12544-8-1, sob o argumento de que, não obstante a obra se



encontre paralisada pelo menos desde maio de 2012, período da última medição, “a Entidade adotou providências no sentido de retomar os serviços paralisados, na medida em que houve a realização da Tomada de Preços n.º 003/2013”. Em contrapartida, no que diz respeito à Intervenção de n.º 12544-49-6, restou mantida a irregularidade do apontamento, visto que, “em que pesem as informações apresentadas pela Municipalidade, principalmente no que tange à falta de repasse dos recursos do Convênio por parte do Governo Federal, fato que teria motivado o pedido de cancelamento do mesmo (...), considerando que: (i) a obra do Centro de Eventos encontra-se paralisada, (ii) o despacho do Secretário de Obras (peça n.º 44), publicado em fevereiro de 2013, menciona que não há mais interesse em dar continuidade à obra e (iii) a defesa não indica qualquer medida para aproveitamento dos serviços já executados de forma que os recursos, já aplicados, não sejam perdidos” (Instrução n.º 63/13, peça n.º 47).

Diante disso, a DCM (Instrução n.º 4107/13, peça n.º 48) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18407/13, peça n.º 49) corroboraram o juízo adotado pela DIFOP, opinando pela irregularidade das contas, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

Renovado o prazo para manifestação dos interessados, em consonância com o r. Despacho n.º 254/14 – GCCMNS (peça n.º 50), foram reiteradas as justificativas apresentadas anteriormente, em nada inovando na instrução do corrente feito (peças n.os 55 e 58/60), notadamente em decorrência da falta de provas acerca da falta de repasses por falta do Conveniente (Ministério do Turismo).

Portanto, inalterado o panorama fático, a DIFOP, a DCM e o Ministério Público de Contas restringiram-se a repisar a inteligência atingida em seus opinativos anteriores, conforme se depreende da leitura da Instrução n.º 22/14 (peça n.º 62), da Instrução n.º 1473/14 (peça n.º 63) e do Parecer n.º 8772/14 (peça n.º 64).

Todavia, de maneira incidental, o Sr. Roberto Dias Siena, Chefe do Poder Executivo no período em apreço, protocolou pedido de esclarecimentos adicionais cumulado com pedido de reconsideração, utilizando-se, para tanto, dos mesmos fatos e argumentos já trazidos aos autos anteriormente (peças n.os 68/74), oportunidade na qual foram colacionados extratos bancários da conta vinculada ao convênio, cópia das notas de empenho expedidas, notas fiscais emitidas pela empresa Tecnológica Construções Civis, guias de retenções de tributos, planilha de relação de comprovantes de pagamentos \_OGU e email autorizando o repasse em razão de prévia vistoria.

Uma vez reexaminado o expediente pela DIFOP, em sua Instrução n.º 54/14 (peça n.º 76), reiterou sua manifestação anterior, diante das seguintes constatações:

Da análise dos novos argumentos apresentados pelo gestor das contas referentes à intervenção em análise, que foi objeto do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tamarana e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal por meio do Contrato de Repasse 0306334-00/2009 foi possível chegar às seguintes conclusões:

Com relação à diferença existente entre o valor inicialmente previsto no Convênio (R\$ 420.000,00) e o do Contrato n.º 041/2011 (R\$ 681.514,12) o interessado alegou que (peça 68, fl. 2):

[...] apurado a maior capacidade do Município em compor o referido espaço, antes de licitada a obra, (valor inicial do convênio foi de R\$ 420.000,00 destes R\$ 30.000,00 de contrapartida (Termo de Convênio = Anexo I) houve subscrição de aditivo (Município x Ministério do Turismo - Termo Aditivo Convênio = Anexo II, por intermédio da Caixa Econômica Federal) onde apenas se alterou valor da contrapartida do Município.

De fato o primeiro termo aditivo ao Convênio alterou somente o valor da contrapartida do Município de R\$ 30.000,00 para R\$390.000,00. Entretanto, verificou-se que o Termo Aditivo ao Convênio foi celebrado somente em 19/08/2011, ou seja, aproximadamente 3 (três) meses após a assinatura do Contrato, a qual ocorreu em 01/06/2011, e não antes da licitação da obra como afirma o interessado, fato já apontado na Instrução 22/14 - DIFOP, in verbis (peça 62, fls. 3 a 4):

Cumpra informar que o referido contrato de repasse previa inicialmente uma contrapartida no valor de R\$ 30.000,00 por parte da Prefeitura do Município. Ressalta-se que o referido contrato de repasse foi assinado em 22/12/2009. Em 01/06/2011 a Entidade municipal celebrou o Contrato n.º 041/2011 com aludida empresa, no valor de R\$ 681.514,12. No entanto, ressalta-se que o valor do Convênio àquela época era de R\$ 420.000,00. Somente em 19/08/2011, aproximadamente três meses após a celebração do Contrato n.º 041/2011, foi celebrado o Termo Aditivo que alterou o valor da contrapartida da Municipalidade para R\$ 291.514,12, de modo a cobrir a diferença entre o valor inicialmente previsto (R\$420.000,00) do Contrato de Repasse e o valor celebrado no Contrato n.º 041/2011.

A segunda alegação apresentada pelo interessado de que “todas as etapas e exigências legais relativas às obras foram cumpridas até o mês de junho/2012” também não se verificou, uma vez que foram desobedecidas etapas legais, como, por exemplo, os cronogramas previstos no Contrato 041/2011, visto que havia a previsão da realização de medições mensais, e durante o período de 17 meses foram realizadas somente 3 (três) medições.

Aliás, da análise dos pagamentos há fortes indícios que a obra já enfrentava problemas de paralisação desde a segunda medição. Conforme se percebe da Figura 1, houve acentuada queda nos valores das medições realizadas (1ª Medição – R\$ 70.205,29; 2ª Medição R\$31.257,33; e 3ª Medição R\$ 18.386,32), a tal de ponto que o valor da última medição, que corresponde a um intervalo de aproximadamente 7(sete) meses de serviços corresponder somente a 2,7% do valor total da obra, ou seja, R\$ 18.386,32.

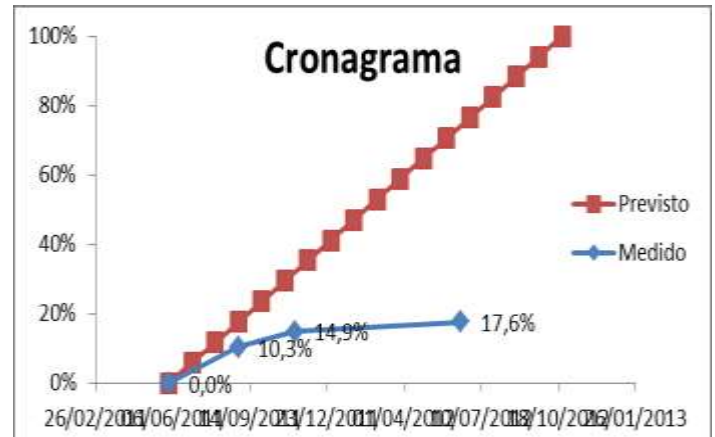


Figura 1 - Cronograma Previsto no Contrato 041/2011 e Medições realizadas no período.

Cumpra destacar que o valor esperado da medição correspondente a um período de 7 (sete) meses deveria ser de aproximadamente R\$286.000,00, e não de R\$ 18.386,32, que indica, no mínimo, um grave problema na gestão do contrato.

A Figura 1 indica que houve uma redução acentuada no percentual de execução dos serviços, fato que fica ainda mais agravado diante da comparação do cronograma realizado e do cronograma previsto. Cumpra destacar que esta situação somente demonstra que não foram adotadas as medidas administrativas cabíveis, por parte da Municipalidade, ainda mais diante do descumprimento do cronograma previsto no Contrato n.º 041/2011, principalmente após a segunda medição.

Esta omissão culminou, ou, no mínimo, contribuiu para a paralisação das obras. Deste modo, não é cabível afirmar que todas as etapas e exigências legais relativas às obras foram cumpridas até o mês de junho/2012. Pode-se concluir que não houve, por parte da Municipalidade, a adoção das medidas administrativas cabíveis ante a ausência de aplicações de sanções ou celebração de termos aditivos que justificassem o atraso nos serviços, a exceção da notificação realizada tardiamente à contratada que não gerou os efeitos pretendidos.

O terceiro ponto alegado pelo Gestor das Contas é de que a região sofreu com chuvas e mau tempo, fato que teria ocasionado o pedido de aditivo pela Contratada, não pode ser comprovada mediante os documentos ora apresentados. Deveriam ter sido apresentados documentos que comprovassem tal fato, como por exemplo o diário de obras, solicitação de pedido de aditivo, os pareceres técnicos e jurídicos. Entretanto, diante da ausência de tais informações não é possível identificar os fatos alegados.

Cumpra registrar que o Interessado apresentou cópia da Notificação Extra Judicial que foi feita a contratada, a qual data de 06/11/2012. Além disso, o Interessado apresentou também cópia da Ata de Transição do Governo, a qual data de 21/12/2012. Neste Ata ficou registrado que:

No período de transição (26 de novembro até 21 de dezembro do corrente ano), a Equipe de Transição visitou as obras em andamento, quais sejam, Arquibancada no Complexo Esportivo, Centro de Eventos, Escola Jardim Juny, Modernização do Complexo Esportivo, Readequação Estrada Reserva Apucarantina, Unidade de Saúde Serraria[...] Referente às obras Escola Juny, Arquibancada e Centro de Eventos a empresa Tecnológica Construções Ltda. foi vencedora do procedimento licitatório e a obra Modernização do Complexo Esportivo a empresa Urbanax Empreendimento e Construções Ltda., todas estão paralisadas, tendo sido as empresas notificadas. A empresa Tecnológica pretende terminar as obra, mas precisa agendar reunião para início de 2013 para discussão de reajuste de planilha[...]

Ante o exposto e visto que não houve por parte da Municipalidade, no exercício de 2012, a adoção das medidas hábeis a evitar a paralisação da obra de modo a afastar a irregularidade apontada, e considerando ainda que: (i) os fatos apresentados pelo Interessado não justificam os motivos que levaram a paralisação da obra; (ii) a obra apresentou grandes indícios de paralisação desde a segunda medição que data de novembro de 2011; e (iii) não foram aplicadas as medidas administrativas cabíveis diante do descumprimento do cronograma previsto no Contrato n.º 041/2011, esta Diretoria concluiu pela manutenção da restrição apontada.

Em consonância com a DIFOP, a DCM (Instrução n.º 3511/14, peça n.º 77) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4095, peça n.º 79) opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Contudo, este Relator determinou o retorno dos autos à DIFOP, a fim de obter informações incontestes de que a paralisação da obra se deu por culpa exclusiva da municipalidade (ausência de envio de medições para o Ministério do Turismo) ou se tal fato teve origem com a falta de repasses, devendo ser suscitada, por conseguinte, a omissão do Ministério do Turismo como ensejadora da rescisão Convênio n.º 718547.

Assim, a unidade técnica, deixando inalteradas suas conclusões anteriores, asseverou que:

1) Há indícios que demonstram que a Prefeitura Municipal de Tamara não cumpriu com sua parte inicialmente pactuada no Convênio, visto que realizou licitação e celebrou contrato (Contrato nº 041/2011) no valor de R\$ 681.514,12,



valor superior ao valor inicial do Convênio, o qual correspondia na época da licitação a R\$ 420.000,00. A alteração do valor inicial do convênio por meio de termo aditivo foi realizada somente em 19/08/2011, ou seja, aproximadamente 3 (três) meses após a assinatura do Contrato, que ocorreu em 01/06/2011. Após tal alteração o valor do convênio passou para R\$ 681.514,12 (valor idêntico ao do contrato). Registra-se que o interessado informou que a alteração do valor do convênio ocorreu em decorrência da maior capacidade da municipalidade em compor o referido espaço (peça nº 68, fl. 2), alterando assim significativamente o valor da contrapartida do Município de R\$ 30.000,00 para R\$ 291.514,12.

2) A obra apresentou grandes indícios de paralisação desde a segunda medição, a qual data de novembro de 2011. Houve grandes atrasos no cronograma mensal, sendo realizadas apenas 03 das 17 medições previstas;

3) Não foi identificada na documentação apresentada a aplicação das medidas administrativas cabíveis diante do descumprimento do cronograma previsto no Contrato n.º 041/2011, demonstrando a negligência por parte da Administração Municipal;

4) Aparentemente o problema da paralisação da obra foi causado pela empreiteira, que diminuiu o ritmo de execução e exigiu a revisão da planilha, conforme informou o interessado (peça, 68, fl. 3). O interessado alegou que a região sofreu com chuvas e mau tempo, e que houve prejuízos causados por temporais (destelhamento do barracão) (peça 68, fl. 3). Entretanto, tais questões não restaram demonstradas ante a ausência de documentos essenciais, como o diário de obras, solicitação de pedido de aditivo, os pareceres técnicos e jurídicos. Além disso, houve informação de que a contratada solicitou pedido de reajuste, sendo tal pedido negado tendo em vista "tratar-se de verba vinculada a convênio federal" (peça nº 68, fl. 3). Ressalta-se que tal justificativa não encontra amparo legal, na medida em que a própria legislação federal prevê a possibilidade de reajuste após decorrido o prazo de um ano, nos ditames do §8, do Art. 65 da Lei 8.666/93 c/c Art. 2 da Lei nº 10.192/2000, o que denota imperícia da Administração Municipal.

5) A Municipalidade não teve interesse em dar continuidade à obra em questão, devido ao alto valor da contrapartida exigida do Município (peça nº 55, fl.2). Assim, o pedido de rescisão do convênio por parte da mesma (peça 58, fls. 4 a 5), pode justificar o fato do MTur não ter repassado os recursos integralmente. Além disso, não constam no processo documentos como os cronogramas de desembolso, bem como, definição das atribuições e responsabilidades de cada uma das partes que celebraram o convênio em questão, impossibilitando deste modo a apuração de responsabilidades das partes.

6) A despeito das contas do convênio ainda não terem sido prestadas, a obra permanece paralisada, no mínimo, desde maio de 2012;

7) Os fatos apresentados pelo Interessado não justificaram os motivos que levaram a paralisação da obra;

8) Foram pagos e investidos o montante de R\$ 119.848,94 sem que a obra tenha sido concluída, o que evidencia dano ao erário municipal (pois os recursos oriundos do Governo Federal foram restituídos ao mesmo, não tendo que se falar em dano ao erário federal);

9) A própria Municipalidade alega não ter mais interesse na continuidade e conclusão da obra (peça nº 55, fl. 2);

10) Quando da paralisação da obra em 2012 o Município alegou que possuía recursos próprios mais do que suficientes em seu orçamento para concluir a obra (peça nº 68, fls. 4 a 5), mesmo rescindindo o convênio com o Governo Federal;

11) Aparentemente a falta de repasse do Governo Federal não foi a causa da paralisação. Ainda que houvesse falhas no repasse dos recursos por parte do MTur, havia disponibilidades orçamentárias no caixa do Município (peça nº 68, fls. 4 a 5);

12) Não há nos autos comprovação das medidas eventualmente adotadas no sentido de retomar e concluir a obra (peça nº 76, fls. 4 a 5), ou de apurar a responsabilidade pela aplicação de recursos públicos em obra inacabada e exigir a restituição do valor aplicado na obra ao erário municipal;

13) O dano ao erário municipal e eventualmente outras irregularidades serão apuradas pela DIFOP em procedimento apartado desta prestação de contas, por meio de abertura de Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA no Procedimento de Acompanhamento Remoto/Sistema Gerenciador de Acompanhamento - PROAR/SGA, nos termos da Instrução Normativa n.º 95/2014 e do Art. 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Igualmente, visto que os novos documentos apresentados pela municipalidade não detêm o condão de afastar a irregularidade verificada, não podendo tal fato ser imputado à ausência de repasse integral dos valores pactuados com o Governo Federal, o Ministério Público de Contas ratificou seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas (Parecer n.º 7939/15, peça n.º 91). É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, entende de forma diversa das conclusões adotadas pelas Doulas Diretorias de Fiscalização de Obras Públicas, de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, visto que o Parecer Prévio a ser emitido por esta C. Corte de Contas deve ser pela regularidade das contas com aposição de ressalva, decorrente de obra paralisada (código 12544-49-6), conforme considerações tecidas pela DIFOP (Instrução n.º 22/14):

A alegação da Municipalidade de que o Município não teve interesse em continuar com a obra devido ao alto valor da contrapartida exigida do município não reflete as informações constantes dos documentos apresentados, uma vez que a alteração do valor da contrapartida do Município de R\$30.000,00 para R\$291.514,12, em decorrência da celebração do 2º Termo aditivo, foi devida à celebração por Parte da Entidade municipal com a empresa Tecnologia Construções Ltda.-EPP do Contrato n.º 041/2011 no valor de R\$681.514,12, o qual superou em exatos R\$291.514,12 o

valor do investimento inicialmente previsto no Convênio.

Cumpra-se informar que o referido contrato de repasse previa inicialmente uma contrapartida no valor de R\$ 30.000,00 por parte da Prefeitura do Município. Ressalta-se que o referido contrato de repasse foi assinado em 22/12/2009. Em 01/06/2011 a Entidade municipal celebrou o Contrato n.º 041/2011 com aludida empresa, no valor de R\$ 681.514,12. No entanto, ressalta-se que o valor do Convênio àquela época era de R\$ 420.000,00. Somente em 19/08/2011, aproximadamente três meses após a celebração do Contrato n.º 041/2011, foi celebrado o Termo Aditivo que alterou o valor da contrapartida da Municipalidade para R\$ 291.514,12, de modo a cobrir a diferença entre o valor inicialmente previsto (R\$420.000,00) do Contrato de Repasse e o valor celebrado no Contrato n.º 041/2011. Deste modo não parece adequada à realidade fática dos autos a argumentação ora apresentada pela Municipalidade.

O segundo argumento apresentado pela Entidade municipal diz respeito à nova finalidade dos serviços já executados. A Entidade informa que pretende construir um centro de triagem de resíduos, e que, inclusive, já foram realizados pedidos por meio do SICONS, o que indica as providências adotadas pela Municipalidade.

Entretanto, ressalta-se que a análise da prestação de contas é relativa ao exercício financeiro de 2012, e, destarte, não seria arrazoado incluir as medidas adotadas pela atual gestão para análise da prestação de contas de do exercício de 2012. Ademais, conforme já evidenciado anteriormente na Instrução n.º 63/13 – DIFOP (peça 47) foi possível concluir que a obra está paralisada pelo menos desde maio de 2012. A Municipalidade também informa que o Ministério de Turismo não realizou todo o repasse dos recursos, e que diante de tal situação, a atual gestão optou pela rescisão do Convênio. Visando elucidar os argumentos apresentados pelo Gestor, identificou-se por meio do SICONS que o total de recursos transferidos no referido Convênio foi de R\$68.601,00.

Conforme a Cláusula Quarta do Contrato de Repasse n.º 0306334-00/2009 a "Contratante transferirá ao Contratado, de acordo com o cronograma de execução financeira e com o plano de aplicação constantes do Plano de Trabalho, até o valor de R\$ 390.000,00". Entretanto, a obra registrada no Plano de Trabalho, é diferente da licitada, pois o valor constante no plano de trabalho é de R\$420.000,00.

(proposta inicial). Ademais, as datas previstas no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho (Proposta n.º 006894/2009) estão desatualizadas, pois se referem ao ano de 2009. Portanto, não foi possível confirmar a alegação apresentada pela Entidade.

Insta salientar que não restou demonstrada nos documentos apresentados pela Municipalidade, bem como pela consulta realizada ao SICONS, de que houve descumprimento por parte do Contratante (Ministério do Turismo) no repasse dos recursos financeiros do referido Convênio. Diante da falta de atualização do Plano de trabalho, bem como da ausência de documentos que comprovassem a falta de repasse de recursos por parte do Contratante (Ministério do Turismo), não é possível afirmar que houve falha por parte do Ministério do Turismo no repasse de recursos. Em complemento à avaliação técnica supra transcrita, de se ressaltar que, do pouco que foi comprovado pelos interessados, mostra-se crível concluir que:

(a) ao contrário do que alegou o Sr. Roberto Dias Siena, o Governo Federal efetuou o repasse do valor pactuado, que, após o distrato chegou, inclusive, a ser objeto de devolução pela municipalidade (R\$76.963,04). Da breve análise da tela do Portal de Transparência, colacionada aos autos na peça n.º 83, verifica-se que o beneficiário sequer prestou contas dos valores efetivamente repassados, que, ao que tudo indica, remontam ao montante histórico de R\$68.601,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e um reais), divididos em 03 parcelas de R\$40.170,00 (em 30/09/2011), 17.901,00 (em 30/12/2011) e 10.530,00 (em 26/10/2012), portanto, recebidos e não utilizados durante a gestão do Sr. Roberto Dias Siena;

(b) percebe-se que o valor que caberia à União repassar correspondia a menos de 20% do valor total da obra, considerando os aditivos firmados, portanto o atingimento de apenas 17,6% do total da obra aponta claramente para a não execução das obrigações que cabiam ao Município – responsável por ingressar com contrapartida inflacionada em decorrência de contratação por ele mesmo selecionada, em valor superior ao estabelecido, inicialmente, no convênio firmado;

(c) o distrato se deu em decorrência dos altos valores exigidos a título de contrapartida do Município em epígrafe, questão que deve ser suscitada e apurada na prestação de contas do exercício financeiro de 2013; e

(d) não há provas de fortes chuvas, aptas a paralisar as obras nos meses de junho e julho de 2012.

Todavia, diversamente do que vem sendo feito por este C. Corte de Contas, não reputo apropriada a inclusão das obras paralisadas no escopo de análise das contas anuais, ainda que sob o manto de eventual inobservância ao teor do artigo 45 da LC n.º 113/05. Tal posicionamento decorre do caráter primordial da apreciação das contas do Poder Executivo, qual seja, a verificação da macrogestão dos recursos públicos, em estrita consonância com o que preconiza o artigo 217-A do Regimento Interno, uma vez que o Parecer Prévio tem por objetivo obter juízo específico acerca das contas de governo, vistas de um prisma global.

Por conseguinte, macular as contas de um exercício inteiro em decorrência de uma única obra, caracteriza, em meu entendimento, gravame desarrazoado, podendo tal impropriedade ser apurada em outros expedientes.

Diante do que, concluo pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Ainda, em razão da efetiva existência de obra paralisada, bem como de indícios de dano ao erário, decorrente, notadamente, da aplicação de verbas federais e municipais em empreendimento inacabado, determino o envio de ofício ao Ministério do Turismo, a fim de que tome ciência da situação aqui apurada e, se for o caso, adote as medidas cabíveis, inseridas em sua esfera de competência.

Por fim, nos moldes do artigo 260 do RI/TCE-PR, expeça-se sugestão à Presidência desta C. Corte para que inclua o Município de Tamarana no Plano



Anual de Fiscalização.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00;

3.2. aplicar multa ao Sr. Roberto Dias Siena, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão da impropriedade referida no item anterior;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

c) a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, a fim de que seja cientificado dos indícios de dano ao erário, oriundo da má gestão e aplicação dos recursos por ele repassados ao Município em epígrafe;

d) nos moldes do artigo 260 do RI/TCE-PR, expedir sugestão à Presidência desta C. Corte para que inclua o Município de Tamarana no Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00;

II. aplicar multa ao Sr. Roberto Dias Siena, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão da impropriedade referida no item anterior;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

c) a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, a fim de que seja cientificado dos indícios de dano ao erário, oriundo da má gestão e aplicação dos recursos por ele repassados ao Município em epígrafe;

d) nos moldes do artigo 260 do RI/TCE-PR, expedir sugestão à Presidência desta C. Corte para que inclua o Município de Tamarana no Plano Anual de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*T. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

### PROCESSO Nº: 132408/05

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JOSÉ POLONIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA HELENA KUSS (OAB/PR 15292), MARIA HELENA KUSS (OAB/PR 15292)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Mariana. Exercício de 2004.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Polonio, referente ao Município de Santa Mariana, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1053/05 – fls. 009 a 035 da peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1] e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo (art. 37, inciso X, da Constituição Federal[3]); 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 6) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em

disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 7) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 8) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 9) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[10]); 10) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[11]) e 11) falta do encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal (Provimento nº 46/2001 e Instrução Técnica nº 28/2004).

O Sr. José Polonio (protocolo nº 26359-6/05 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3721/06 – peça processual nº 015) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista os extratos e justificativas apresentadas e 2) falta do encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal, haja vista o encaminhamento dos dados.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas:

1) manutenção de elevado saldo em caixa, em face da justificativa de que o saldo resultou do recebimento de tributos pela secretaria do município que não foram depositados, 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo, haja vista o ato não ter obedecido ao prazo da Lei Orgânica Municipal, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, haja vista a documentação encaminhada e a justificativa de que houve escrituração equivocada pela tesouraria do município e 4) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, tendo em vista a justificativa de que o Vice-Prefeito Sr. Jorge Nunes do Nascimento é servidor público federal, sujeito a regime próprio de previdência social e a existência de precedente neste Tribunal em situação análoga (autos nº 132890/05).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 2) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 4874/07 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da DCM e opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Quanto às ressalvas apontadas pela unidade técnica, o representante do Parquet entendeu não poder atribuir responsabilidade ao gestor que não deu causa ao problema e opinou por não ressalvar o fato do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo fixado na Lei Orgânica Municipal, haja vista que foi efetuado por antecessor do responsável pelas contas.

Em 03/04/2007, pelo Termo de Delegação nº 154/07 (peça processual nº 020), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

O Sr. José Polonio (protocolo nº 45288-4/07 – peças processuais nº 022 e 023) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4842/07 – peça processual nº 026) manteve o apontamento de ressalvas às contas em razão de: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e 4) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 2) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 18807/07 – peça processual nº 028), não acatou a proposta de ressalva à contabilização de receitas em valores diferentes das fontes pois entendeu que é responsabilidade do contador Sr. Antonio Marcio Inácio, e sugeriu recomendação ao profissional quanto ao cumprimento das normas aplicáveis à sua atividade. Ratificou seu entendimento quanto à fixação intempestiva da remuneração dos agentes políticos não ser motivo de ressalva e ao final acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto aos demais aspectos ressalvados e tidos como irregulares e opinou pela desaprovação (sic) das contas.

O Sr. José Polonio (protocolos nº 64388-4/07 e 6770-9/08 – peças processuais nº 030, 033 e 034) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 558/08 – peça processual nº 037) manteve o apontamento de ressalvas às contas em razão de: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores



diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e 4) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS.

Aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, todos em face dos extratos anexados e a comprovação dos devidos repasses.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 4241/08 – peça processual nº 039), ratificou seu entendimento quanto à fixação intempestiva da remuneração dos agentes políticos não ser motivo de ressalva e que cabe recomendar ao contador especial atenção às normas aplicáveis à sua atividade profissional, e acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto aos demais aspectos ressalvados e tidos como irregulares e opinou pela desaprovção (sic) das contas.

O Sr. José Polonio (protocolo nº 19511-7/08 – peça processual nº 041) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 4249/08 (peça processual nº 050) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do expediente de Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas prevista no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 314/11 (peça processual nº 053) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Prefeita Municipal Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (protocolo nº 57094-2/11 – peça processual nº 061) apresentou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 551/13 – peça processual nº 072) manteve o apontamento de ressalvas às contas em razão de: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e 4) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS.

Aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, haja vista as justificativas apresentadas e o demonstrativo de cálculo elaborado pela unidade técnica (fl. 015 da peça processual nº 072) que evidencia que, embora o resultado líquido tenha permanecido negativo (R\$ 357.189,52), houve redução de R\$ 393.406,68 das obrigações financeiras no período de maio a dezembro de 2004 e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, haja vista o encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista que a análise dos extratos encaminhados apontou a existência de divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/645).

Por meio do Despacho nº 2446/13 (peça processual nº 073) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. José Polonio, para que apresentasse defesa quanto à irregularidade apontada na Instrução nº 531/13 (peça processual nº 072).

O Sr. José Polonio, por meio de sua procuradora Srª Maria Helena Kuss (petição intermediária nº 449923/13 e protocolo nº 82345-0/13 – peças processuais nº 076 a 082) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 210/14 – peça processual nº 084) manteve o apontamento de ressalvas às contas em razão de: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

Aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, haja vista a justificativa e comprovação de que o Sr. Jorge Luiz Nunes é servidor público efetivo do INSS no cargo de Auditor Fiscal e recolhia os valores devidos à previdência com desconto obrigatório em folha de pagamento na entidade à qual era vinculado e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista as justificativas e extratos encaminhados que comprovam devidamente os saldos existentes.

Ao final, A DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 1295/14 – peça processual nº 085), acompanhou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1901/14 (peça processual nº 086) foi determinado o retorno dos autos à DCM para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1381/14 – peça processual nº 087) discriminou as ressalvas e apontou como agente responsável o Sr. José Polonio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 7650/14 – peça processual nº 088), considerou que não havia novos elementos nos autos que pudessem alterar o posicionamento anteriormente

exarado e concluiu pela regularidade com ressalvas das contas.

Considerando que os Despachos nº 314/11 e 873/11 (peças processuais nº 053 e 058) não foram cumpridos corretamente, por meio do Despacho nº 3274/14 (peça processual nº 089) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam ressalvas as contas.

O Prefeito Municipal Sr. Jorge Rodrigues Nunes (petição intermediária nº 998505/14 – peças processuais nº 094 e 095) apresentou justificativas do Sr. José Polonio.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 458/15 – peça processual nº 096) analisou as justificativas apresentadas e manteve o apontamento de ressalvas às contas em razão de: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

Ao final, a DCM ratificou seu posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas e tendo como agente responsável o Sr. José Polonio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 2822/15 – peça processual nº 097), novamente considerou que não havia novos elementos nos autos que pudessem alterar o posicionamento anteriormente exarado e concluiu pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO[12]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica em todas as instruções conclusivas acompanhada pelas últimas manifestações do representante do Parquet (Pareceres Parecer nº 1295/14, 7650/14 e 2822/15 – peças processuais nº 085, 088 e 097) apontam como item de ressalva a intempestividade do ato fixatório que estabeleceu a remuneração dos agentes políticos. Os opinativos apontam como responsável pelo ato fixatório intempestivo o Prefeito Municipal no exercício de 2004, Sr. José Polonio.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que a responsabilidade pela tempestividade do ato que fixou a remuneração no exercício de 2000, para a gestão 2001/2004 era do então gestor e não do gestor no exercício de 2004.

Dirijir também dos pareceres antecedentes quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, uma vez que os dispositivos legais invocados não estabelecem como parâmetro máximo de saldo em caixa o valor de 30 salários mínimos considerado pela unidade técnica. No presente caso como o responsável justifica que no exercício de 2004 o município recebia tributos por meio de tesouraria e a média anual do saldo em caixa foi de 30,73 salários mínimos, entendo que o item é plenamente regular.

No que diz respeito à ressalva apontada à contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. José Polonio, referentes ao Município de Santa Mariana, exercício de 2004, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. José Polonio, referentes ao Município de Santa Mariana, exercício de 2004, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela



Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

6. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)\*

\*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

8. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)\*

\*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

9. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)\*

\*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

10. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

11. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

12. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 557480/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1858/15

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, contidas à peça nº 07, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 62813/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1859/15

Diante do Despacho nº 1645/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 222775/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1863/15

Ante a emissão do Acórdão nº 2818/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1158, em 10/07/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 590240/15 (peças nº 32/33), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 433595/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, ELIETTI JORGE, WALTER JULIANO DORIA, RACHID MIGUEL DIB NETO, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, TRICIA DIAS PEREZ, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, BENEDITO ATANAZIO LUZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1879/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, do HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, do Sr. JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, do Sr. ELIETTI JORGE, do Sr. WALTER JULIANO DORIA, do Sr. RACHID MIGUEL DIB NETO, do Sr. MOYSES LUPION NETO, da Sra. PRISCILA DE BORTOLI LUPION, da Sra. TRICIA DIAS PEREZ, da Sra. MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, do Sr. LUIZ CARLOS GIOVANETTI e do Sr. BENEDITO ATANAZIO LUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório de Auditoria nº 08/2015 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta temporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 515389/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1880/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 186990/05

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1856/15

Ante a emissão do Acórdão nº 2611/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1148, em 26/06/2015, e a apresentação dos Protocolos nº 55772-3/15 (peças nº 56/57) e nº 56576-9/15 (peças nº 59/60), RECEBO os RECURSOS DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação dos Recursos e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e do Sr. ADROALDO HOFFELDER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 512266/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1881/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ e do Sr. JANESLEI AMADEU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 574091/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1882/15**

Diante do Despacho nº 163/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 269600/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1883/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 590127/15 (peças nº. 56/57) e nº 590143/15 (peças nº. 58/59), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e à Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 252000/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1884/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 109/15 (peça nº 53), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 55074/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1886/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO CONFIANCCE, da Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, da Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, do Sr. JOCELEI SOTORIVA e do Sr. GIOVANI MAFFINI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1369/15 (peça nº 109), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 62364/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, MARIA SUZETE VIEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1887/15**

Diante do Despacho nº 2896/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 35391/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1889/15**

Acompanhando o apontamento do Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 8656/15, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para retificação da autuação, tendo em vista ser parte concedente a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 208116/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, OSNI APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1890/15**

Diante do Despacho nº 655/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 191245/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1891/15**

Diante da Informação nº 4700/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 256339/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1892/15**

Diante da Informação nº 4610/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 188143/13**

**ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, EMIDIO PIANARO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1893/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 586170/15 - (peças nº 65/66/67), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 67);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 444244/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SOLIDADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1894/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, e do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 15831/15 (peça nº 17), da Diretoria de Protocolo, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme

arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 1127813/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, TADEU FERNANDO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1895/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. Osmário José Cordeiro e do Sr. Jose Carlos Alves Silva para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 91/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 496252/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARLENE DA CONCEIÇÃO FRAZATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1896/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 116/2015 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 1005831/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**

**INTERESSADO: MARCILENE RICIERI, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1897/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, e do Sr. Aldeir Cairrao para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 158/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 253740/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: EVERTON BARBIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1899/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 590631/15, peças processuais nº. 39 a 42, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 269566/15**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1900/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 591301/15 (peças processuais nº. 16 a 21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 270475/15**

**ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1901/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 591360/15, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 91496/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, VALDINEI GREGORIO DA SILVA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1902/15**

Tendo em vista a Instrução nº 2624/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 220187/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1903/15**

Tendo em vista a Instrução nº 2642/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 994909/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDEIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARCIA CRISTINA LIZOTTI GONCALVES CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1904/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e do Sr. Aldeir Cairrao para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 165/2015 (peça nº16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 749820/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1907/15**

Tendo em vista a Instrução nº 2645/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 907801/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, CELINA RIBEIRO DE CAMPOS MUNIZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1908/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, do Sr. Diego Facirolí Ferreira e do Sr. Claudemir Romero Bongiorno para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 166/2015 (peça nº16), da Diretoria



de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 1012129/14**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ARINEU DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1909/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, do Sr. Mauri Habowski e do Sr. Jucenir Leandro Stentzler para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 207/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 457869/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDECIR DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1910/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, do Sr. NILSON DE SOUZA NERES e do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 208/2015 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 348512/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, TANIA REGINA ROSSATO ZAGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1911/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, do Sr. Mauri Habowski e do Sr. Jucenir Leandro Stentzler para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 238/2015 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 404544/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSE AKEMI MORI CORREA DA CUNHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1912/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. Suely Hass e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 274/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 338169/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, ODERCIO CLAUDINO DRESSSEL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1913/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, do Sr. MAURI HABOWSKI e do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 282/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme



arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 801426/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, TEREZINHA CAGNE DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1914/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, do SR. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO e do SR. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 286/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 134264/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE IGUATU, ODIR PICCOLO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1915/15**

Tendo em vista a Instrução nº 2636/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 30 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 556034/15**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1219/15**

I. Pela Petição Intermediária nº 584330/15 (peças 69/72), o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré interpõe recurso de revista em relação à decisão contida no Acórdão nº 3.037/15 – Segunda Câmara (peça 58).

II. Observa-se, entretanto, que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Despacho nº 681/15 (peça 64), já recebeu manifestação anterior da entidade, contida na Petição Intermediária nº 556034/15 (peças 59/62), como Recurso de Revista, fundamentado no princípio da fungibilidade recursal, pois a documentação objetivava meramente contraditar a instrução no processo originário.

III. Verifica-se que a nova documentação tem conteúdo similar à da que foi autuada como Recurso de Revista, e, portanto, entende-se dispensável qualquer manifestação adicional quanto a ela.

IV. Do exposto, obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO N.º: 243698/12**

**ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSE RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1263/15**

I. Sob o Protocolo nº 571130/15 (peças 130/131) JEFFERSON RICARDO BELASQUE, gestor das contas, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.224/15 – DCM (peça 105).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 23 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO N.º: 797441/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: REINALDO NOEL RUY, SUELI MANFRON BOZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CINTIA KUDLAWIEC CASPREK, ALESSANDRA MISKALO LESAK, ROSEMERI APARECIDA ESTIVAL TREVIZAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1265/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO N.º: 255847/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1266/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO N.º: 252902/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: ANTONIO DALLAGO FILHO, DANIEL XAVIER DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1267/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO N.º: 171350/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, LUIZ CARLOS BOVO, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1269/15**

I. Pela petição intermediária nº 548023/15 (peças 24/25) CELSO BÉLIO MARTINS apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/15 – DAT (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento



oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 23 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 999366/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA, SUELY HASS, DOLORES QUEIROZ OLIVEIRA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1270/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 149/15 (peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 878611/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VELAMAR DE FATIMA DA SILVA CAGNIN, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1271/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 150/15 (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 773860/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DAVID DONHA JUNIOR, ELISABETE RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1272/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 151/15 (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 175858/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, ANTONIO GUARNIERI, EDERALDO DIAS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1274/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 262827/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: DILSO STORCH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1275/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 302216/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, LUCIA SANCHES DO PRADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1278/15**

I. Sob o protocolo nº 579310/15 (peças 58/61) a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.815/14 – DAT (peça 34).  
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.  
Gabinete do Relator, 27 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 358812/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1281/15**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, acerca da renovação e/ou devolução do prazo para dar seguimento ao processo nº 494360/08, que trata de pedido de retificação de ato que lhe concedeu aposentadoria, sob a alegação de que não haveria recebido comunicação quanto à decisão proferida naquele expediente.  
De início, observa-se que os presentes autos foram redistribuídos a este Relator por dependência ao Despacho nº 2.475/13 (peça 15), do Gabinete da Presidência. Contudo, a distribuição efetuada naquela oportunidade, foi dirigida ao Conselheiro na condição de Presidente deste Tribunal, razão pela qual os autos permanecem na competência daquela Presidência.  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.  
Gabinete do Relator, 27 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 466655/15**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, Nanci TEREZINHA KOTELAK MARQUES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1283/15**

I. Tratam os presentes autos de recurso de revista, interposto mediante a Petição Intermediária nº 466655/15 (peças 54/55), pelo qual o Ministério Público junto a este Tribunal procura modificar os termos do Acórdão nº 2.198/15 – Primeira Câmara (peça 52), que determinou o registro de ato da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que concedeu aposentadoria a Nanci Terezinha Kotelak Marques, servidora daquele Poder.  
II. Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões.  
III. O PARANAPREVIDÊNCIA deverá comprovar a ciência da aposentanda quanto aos termos do recurso de revista em análise, para que esta, em querendo, se manifeste nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência da decisão.  
IV. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução. Gabinete, 27 de julho de 2015.



LUCIANO CROTTI[3]  
Diretor GCAML

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.  
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.  
3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 121650/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1287/15**

I. Pela Petição Intermediária nº 524140/15 (peças nº 150 até nº 156) o Município de TERRA ROXA, na pessoa do Gestor do Exercício de 2012, Sr. Donald Wagner, apresenta as razões de contraditório.  
II. Assim, acolho a documentação complementar apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 27 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 371735/15**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, CARLOS ALBERTO RICHIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1288/15**

I. Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a citação eletrônica do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 15.322.272/0001-85, na pessoa de seu representante legal, e, por via postal, mediante ofício acompanhado de aviso de recebimento, dos seguintes interessados:  
a. CARLOS ALBERTO RICHIA, CPF 541.917.509-68;  
b. MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, CPF 568.909.159-68;  
c. SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, CPF 709.305.979-15;  
d. SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, CPF 534.517.599-34;  
e. WALMOR TRENTINI, CPF 168.289.339-15;  
f. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF 111.722.589-53.  
II. Concede-se, de acordo com o art. 389 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para que os citados se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos apontamentos e questionamentos constantes do Parecer nº 18.658/13 (peça 3), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
III. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.  
IV. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 27 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 746056/11**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GIACOIA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1289/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, solicita-se à Diretoria de Protocolo:  
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a documentação faltante, relativa ao servidor Ivandeci José Cabral Júnior, em atenção ao requerido pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 876/15 (peça 22), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;  
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 28 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 577210/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1291/15**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.572/15 – GCIZL (peça 118), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental. Publique-se. Gabinete do Contesseiro, em 28 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 261715/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1298/15**

I. Pela petição intermediária nº 578070/15 (peças 62/66) o Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.447/15 – DCM (peça 47).  
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 29 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 277891/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSÉ PUPIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1299/15**

I. Pela petição intermediária nº 580377/15 (peças 47/48) o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões complementares de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/15 – DCM (peça 32).  
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 29 de julho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 419474/12**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, IVONE TOD DECHANDT**  
**DESPACHO - 744/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atendimento ao Acórdão 1663/15-S2C (Peça 48), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.



Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 28 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 588820/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO - MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**DESPACHO - 756/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Companhia referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 588986/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO - RICARDO ENDRIGO**  
**DESPACHO - 759/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA e do Sr. RICARDO ENDRIGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Companhia referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 595079/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO - LUIZ ANTONIO VOLPATO**  
**DESPACHO - 760/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES e do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Companhia referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 595052/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO - EVANI CORDEIRO JUSTUS**  
**DESPACHO - 761/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA e da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Companhia referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 29 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 595087/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**DESPACHO - 768/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA e do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Empresa referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 30 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 595494/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA**

**INTERESSADO - JOSE MARIA FERREIRA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, AMARILDO TOSTES, ALEUCIDIO BALZANELO, JORGE RODRIGUES NUNES, JOAO CARLOS PERES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, ONÍCIO DE SOUZA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, WALTER TENAN, ELIO BATISTA DA SILVA, DANIEL RENZI, MAGDA BRUNIÈRE RETT**  
**DESPACHO - 771/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA e dos Srs. JOSE MARIA FERREIRA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, AMARILDO TOSTES, ALEUCIDIO BALZANELO, JORGE RODRIGUES NUNES, JOAO CARLOS PERES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, ONÍCIO DE SOUZA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, WALTER TENAN, ELIO BATISTA DA SILVA, DANIEL RENZI, MAGDA BRUNIÈRE RETT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas do Consórcio referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.



Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 322990/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA TEREZA ALVES PERES, GENILSON ALVES PERES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1619/15**

I – A GUARAPREV apresenta manifestação contida na peça 46 na qual relata dificuldades técnicas no acesso às peças do processo, solicitando informações para resolução do processo.

A Diretoria de Protocolo por meio da Informação nº 16266/15 (peça 47) indica que em consulta ao sistema do E-contas nada foi constatado, bem como que o prazo para resposta exauriu-se em 23/06/2015.

Assim, a fim de não prejudicar direito de terceiros, excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do ente previdenciário, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para fiel atendimento ao Despacho nº 1070/15, sugerindo que na superveniência de dificuldades técnicas de acesso aos autos entre em contato com o Tribunal por meio do Canal de Comunicação ou mesmo junto à Diretoria de Tecnologia da Informação.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 267705/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: PEDRO VICENTIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1621/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 118/15 – 1ª Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 46657/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CEZAR ROBERTO GODINHO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1622/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de peça nº 57, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o

ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1079754/14**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1624/15**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (peças nº 227 e 228), em face do Acórdão nº 3136/15 – Tribunal Pleno, publicado em 17 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 272890/14**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1625/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 19973/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE**

**GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE**

**LTD - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTD - ME, NELSON GONCALVES DOS**

**SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PRISCILLA STEPHANE MEN,**

**LAERCIO MEN, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES**

**FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARISA AYRES DE**

**OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, RODOLFO HEROLD**

**MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE**

**BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO**

**PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO**

**AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO,**

**VANESSA DOS SANTOS MEN, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA**

**INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1626/15**

Preliminarmente à deliberação acerca do pedido contido na petição de peça nº 367, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação, na qualidade de procurador do Sr. Joacir Roberto Hinça, o nome do Dr. MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG (OAB/PR 69.145).

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 530390/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO, ANIBAL EUMANN MESAS, CICERO NICODEMO AMARO**

**PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1652/15**

1. Relata a Instrução nº 2011/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 101), que restou reconhecido pelo Acórdão nº 5393/14 – Primeira Câmara, com base nas atas das Assembleias realizadas pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, que o Sr. Cicero Nicodemo Amaro foi o responsável pela Sociedade no período de 2006 a 2009 (cf. peça 07, fls. 13 a 19, dos autos nº 643494/11), no qual se insere a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, CNPJ nº 77.250.678/0001-57, assim como a CITACÃO, pela via postal, do Sr. CÍCERO NICODEMO AMARO, CPF nº 366.409.809-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das impropriedades relatadas nas Instruções de peças n.º 84 e 101, apresentando os documentos indicados como ausentes, sob pena das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 587500/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SIMONE FRATA PAVANELO, ELIANI SCHRODER LEANDRO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA BOREL, ALEXANDRE DELAVALENTINA DE ANDRADE, ALINE GUIDORIZZI, ELIANE PEREIRA, ROSANA GONCALVES DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA SOBRAL SILVA, JULIANA NUNES GONCALVES, MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES, MARIA DE FATIMA PEGORARO LOPES, SILVANA LUCHETTI MORO SEGALLA, ROZIMEIRE DELANHESI MARTINS, ALINE GOMES BENEDITO POLVANI, MARLY CONCEICAO AZEVEDO, NILTON ROGERIO COLADELO, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1134/15**

Diante do contido na Informação nº 15758/15-DP (peça 118), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, da senhora Silvana Luchetti Moro Segalla, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, regularize a ausência de subscrição na petição encaminhada a este Tribunal pela via postal.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 596704/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO, MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO, RICARDO DE PROENÇA CLEMENTE DA SILVA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1173/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 159864/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO GALDINO DE OLIVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1174/15**

Diante do contido no Parecer nº 7121/15 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 55796/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LEONETE VANZELA GUIMARAES**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1179/15**

Por meio da petição nº 589846/15 (peça 48), a PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, solicita devolução de prazo por 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho nº 2069/15-DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 147988/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1180/15**

Por intermédio da petição nº 575659/15 (peça 87), a Câmara Municipal de Jaguariaíva, por seu representante legal, senhor Adilson Passos Félix, apresenta contraditório.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Tribunal.

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 102360/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DESPACHO 3599/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária



nº 593312/15 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 488256/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: VALDIR ANDRADE DA SILVA, JUDITE BARTZIKE**

**DESPACHO 3615/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1476/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6256/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 899554/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE**

**EDITAL Nº 112/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1299/15, do Relator do processo, Conselheiro

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, CNPJ nº 10.501.358/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 267911/15**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 151/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 117/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Hélio Hisashi Obara, anterior ocupante do cargo de Diretor da CRE e Presidente do Conselho Diretor do FUNREFISCO, CPF: 803.230.578-53;

b) Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, anterior ocupante do cargo de Diretor da CRE e Presidente do Conselho Diretor do FUNREFISCO, CPF: 578.152.919-53;

c) FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO CNPJ 11.242.618/0001-84, na pessoa do seu representante legal Sr. Gilberto Calixto.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 29 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO Nº: 244989/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FERNANDO XAVIER FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 152/15**

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 116/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Flávio José Arns, anterior ocupante do cargo de Secretário De Estado, CPF: 185.164.409-15;

b) Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná CNPJ 76.592.468/0001-84, na pessoa do seu representante legal, Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado, posto que as atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, foram transferidos no âmbito administrativo à Secretaria de Estado da Educação.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 29 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO Nº: 258360/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 154/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 123/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CASSIO TANIGUCHI, anterior ocupante do cargo de Secretário de Estado,



CPF: 008.716.219-91;

b) Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral CNPJ 76.416.916/0001-99, na pessoa do seu representante legal, Sr. Silvío Magalhães Barros.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
DCE, em 30 de julho de 2015.  
(documento assinado digitalmente)  
Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO Nº.: 264963/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1656/15**

Encaminhe-se ao Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 264963/15, peças processuais nº. 31 a 34, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC. DCM, 29 de julho de 2015

- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 248880/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**  
**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, AMARILDO RIBEIRO**  
**NOVATO**  
**DESPACHO Nº 1657/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº3256/15 (peça processual nº 18) da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
▪ CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI – CPF 350.348.589-91  
▪ AMARILDO RIBEIRO NOVATO – CPF 570.142.999-72  
▪ VALDELEI APARECIDO NSCIMENTO – CPF 570.142.729-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
DCM, 29 de julho de 2015.

- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 237298/10**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO**  
**PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO**  
**PARANAPANEMA, JOSE MARIA FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1658/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 15889/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 29 de julho de 2015

- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto  
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle –Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 274841/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1659/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a

Informação 15808/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 60.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
DCM, 29 de julho de 2015

- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 262681/14**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE**  
**SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, JOSÉ**  
**EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO, DANIELY CAVASSANE**  
**RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1667/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 15927/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 46.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
DCM, 29 de julho de 2015

- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N º: 1025840/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SUZETE MARLI CRUZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2916/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 724/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N º: 893363/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA GHIGGI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2917/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 727/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1043652/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TADEU MOLL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2918/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 733/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 425886/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ MARIA GAVAZONI BOFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2919/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 734/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 425096/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INES APARECIDA ARRIOLA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2920/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 736/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1076143/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2921/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 738/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1032308/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2922/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 740/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 801949/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**ANA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2923/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 747/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 794519/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, MARIA DE LOURDES KUSTTER DE**  
**CASTRO SILVA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2924/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 748/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 31581/15**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**  
**MATELANDIA**

**INTERESSADO: EDITE MORESCO, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU**  
**MENONCIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2925/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 749/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 339366/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**ANA JULIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2926/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 751/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 468658/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: JOANA DE FATIMA ZANFERRARI BORDIN, EVERTON**  
**BARBIERI, AILTO JOSE PICOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2927/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 752/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 540227/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**

**YVELIZE FRANCISCA MARCONDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2928/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 753/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 567346/15**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN,**

**SIRLEI TEREZINHA GEBAUER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2929/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 755/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786176/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**

**SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2930/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 756/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 331721/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**ANNETTE SANTOS LIMA KESSELING**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2931/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 757/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 332043/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA SESTITO CORDEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2932/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 758/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786435/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2933/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 759/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 787431/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MIRIAN LUNARDON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2934/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 760/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor**

**atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 982196/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARINALVA BRAZ AMORIM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2935/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 762/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 893703/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INEZIA APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2936/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 765/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1033460/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ELZA NAIR DANIEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2937/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 766/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 147975/15**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, ROSENY MOREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2938/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 770/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 463834/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOARES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2939/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 772/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 124088/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ PEREIRA LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2940/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 773/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 416615/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IEDA JOANA ROCKENBACH**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2941/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 776/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 890577/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, SHIRLEI REGINA PLOMBON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2942/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 780/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 493423/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JUCIMARI DE FATIMA SILVA ZAU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2943/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 781/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1016132/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JUVENAL GONCALVES MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2944/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 786/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 828278/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GERMANO GRITENS RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2945/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 787/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 795400/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, VILMA BERNADETE CAMPAGNARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2946/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 789/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor**



atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124126/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, GENI GOMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2947/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 792/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124541/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, TERESINHA SALETE TOMBINI MUNARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2948/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 794/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124800/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SUELI TEREZINHA MILZAREK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2949/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 798/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415333/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, LINDAMIR TEREZINHA KNAUTH COELHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2950/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 799/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124860/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JACIRA DA SILVA MULLER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2951/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 801/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124924/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONETE MARODIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2952/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 802/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124932/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONETE MARODIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2953/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 804/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 584533/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMTRIO BENATO JUNIOR, ADEODATO PRESTES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2954/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7509/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 226553/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MARIA**

**REGINA MAIA BITENCOURT**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2955/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7480/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 339099/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, YVETTE**

**BORROZZINO SOARES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2956/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7682/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA – gestor



atual: conforme cadastro.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 339560/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: LEONOR MARQUES DE ALMEIDA, EDSON DA SILVA NAIZER,**

**JOSE SLOBODA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2957/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7476/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 789341/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2958/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7777/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 543125/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, MARIA**

**APARECIDA CIAVOLELA MENEGUEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2959/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7769/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 637436/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BASTIAO DE BEM,**

**ALCEU MAURICIO MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2960/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7766/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 288532/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, OSEVALDO**

**FERNANDES DO CARMO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2961/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7764/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º: 607565/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO SERGIO MORA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2962/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7763/15-DICAP (peça nº 18), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 776339/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ACIREMA LUISA HUERGO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2963/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7754/15-DICAP (peça nº 21), intimando:  
- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 471329/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARIA DE LOURDES DE MELLO PAZ, ALISSON RAMOS DA LUZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2964/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7545/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 423282/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRANCISCO PADILHA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2965/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6445/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 462170/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ANTONIO OLIVEIRA, EMANUELA MELO OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2966/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6454/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 832913/13**  
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUSINETE DO CARMO POSSOBOM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2967/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7676/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 324977/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DELIANE LEITE DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2968/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7837/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 573942/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA MARIA MOURA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2969/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5661/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual:

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 440578/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2970/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7853/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 751839/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZULEICA MARIA DAMAZIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2971/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7881/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 606654/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, TERESA FÁTIMA DE SOUZA ORTEGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2972/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7884/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF – gestor do ato:



**- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 710/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ELIZA GONÇALVES MOREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2973/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7944/15-DICAP (peça n.º 22), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA;

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 30 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO N.º: 466639/15**

**ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2994/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, Ofício n.º 278/2015, Inquérito Civil n.º 0113.15.000018-1, no qual solicita informações sobre a “conclusão dos procedimentos instaurados em face dos servidores relacionados na ‘Solicitação de documentos e/ou informações n.º 06/2014’, enviada à Universidade Estadual de Ponta Grossa”.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo expediu a Informação n.º 29/15 e esta Presidência expediu o Despacho n.º 2.617/15 (peças n.ºs. 5 e 7).

Os ofícios de comunicação n.ºs. 1.025/15 e 1.026/15 foram expedidos por esta Presidência e as cópias digitais foram disponibilizadas pela Diretoria de Protocolo (peças n.ºs. 9 a 11).

A 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, no Ofício n.º 361/15, datado de 15/07/2015 (peça n.º 13 – petição), reitera os termos do Ofício n.º 278/2015.

Diante disso, comunique-se ao interessado, seguindo este Requerimento à Diretoria de Protocolo para nova disponibilização de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 559483/15**

**ENTIDADE: SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO**

**INTERESSADO: LAURO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2996/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lauro Machado, por meio da Advogada Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro, OAB/PR n.º 33.967, no qual requer, para fins de exigência de despacho judicial, certidão sobre a prestação de contas n.º 96176/00.

O Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do feito, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para informação e, após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão, conforme Despacho n.º 1.781/15 (peça n.º 4).

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação n.º 1.153/15 (peça n.º 7).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria-Geral para emissão de certidão e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 578887/15**

**ENTIDADE: GASPAS GOEBEL NETO**

**INTERESSADO: GASPAS GOEBEL NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3008/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gaspar Goebel Neto, no qual requer Certidão Explicativa de inteiro teor do Processo n.º 480746/01.

Encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Corregedor-Geral, relator do feito, para apreciação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 582655/15**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3014/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 612/2015, Inquérito Civil n.º 0053.11.000089-9, protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, no qual requer “informações se houve tomada de providências quanto a eventual ressarcimento de valores decorrentes do Relatório de Inspeção Externa n.º 005/2008 (Processo n.º 187670/2008) no Município de Foz do Iguaçu, bem como o atual andamento do referido”.

Encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Processo n.º 187670/2008, para apreciação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 580741/15**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3037/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato



dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, por meio do qual solicita a majoração da contribuição sindical, descontada mensalmente. Requer o referido aumento no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), aplicando o índice de revisão geral anual, conforme decidido em assembleia do aludido sindicato (ata da reunião em documento anexo).

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas –DGP para informar e, após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 474771/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3047/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1186/15 (peça 8), por meio do qual a Corregedoria-Geral deste Tribunal, em atenção ao Despacho nº 2764/15-GP, informa que “ainda não há decisão definitiva no Processo nº 43130/12, embora este já se encontre devidamente instruído”.

Comunique-se ao interessado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia do presente processo ao interessado e posterior encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 587738/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3048/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca do Salto do Lontra, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil nº 0126.11.000004-2 MPPR, solicita informações acerca da constatação de irregularidades com relação à contratação de pessoal nas contas do município de Salto do Lontra, nos anos de 2008 e 2009.

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 592197/15**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3059/15**

Trata-se de expediente oriundo da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, por meio do qual solicita “a indicação de um palestrante para ministrar um dos temas do 1º SEMINÁRIO REGIONAL DE MÍDIA INSTITUCIONAL DE GOVERNO, que está previsto para dia 18 de agosto do corrente ano, o evento será realizado no auditório da nossa instituição, em Cascavel - Paraná, sito à Rua Pernambuco, 1936 – Centro”.

Autorizo a disponibilização de um servidor desta Casa para os fins almejados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 565777/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3060/15**

Retornam os autos com a Informação nº 239/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao conteúdo no Despacho nº 2927/15-GP, relata que em consulta ao banco de dados daquela unidade identificou “a existência do processo de denúncia nº 296127-12 em que estão sendo apuradas irregularidades existentes no termo de parceria” realizada pelo Município de

Guaratuba com o Instituto Confiancce (procedimento de dispensa, de licitação nº26/2011).

Ao final, sugere que a liberação de acesso aos autos supramencionados ao Ministério Público Estadual seja feita “mediante consulta ao respectivo relator, a fim de auxiliar a instrução do Inquérito Civil nº MPPR nº 0060.15.000127-0 referido no ofício da peça 2”.

Considerando que o processo nº 296127/12 é de relatoria do Corregedor-Geral desta Corte, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, voltem conclusos.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 565513/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3061/15**

Retornam os autos com a Informação nº 238/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao conteúdo no Despacho nº 2907/15-GP, relata que “os parâmetros indicados pelo parquet são insatisfatórios para a realização da pesquisa, eis que não restou definido nenhum dos critérios costumeiramente utilizados nas pesquisas por esta Corte de Contas, como a posição jurídica do Município na avença, o exercício e período de vigência, o valor da transferência voluntária executada, a entidade que figurou como participe, o objeto da mesma ou o número do processo de prestação de contas em trâmite nesta Corte de Contas”.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 291/2015 (peça 2).

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 543455/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3072/15**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Edi Miguel dos Santos, matrícula 504165, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/10, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, objetivando a concessão de Verba de Representação, em consonância com o art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/08.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”*

**PROCESSO Nº: 587827/15**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3073/15**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 571780/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA**

**INFORMAÇÃO LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3089/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a aplicação de sanções da Lei



nº 8.666/1993 à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em virtude do inadimplemento do objeto do Contrato nº 17/2010, firmado com este Tribunal.

Devidamente intimada, a contratada apresentou recurso administrativo em face da “decisão que concluiu pela aplicação de penalidades de multa e de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos”, pleiteando, em síntese, sua “absolvição sumária” ou a declaração de nulidade do feito, retornando o procedimento ao seu momento inicial (peça 47).

A Diretoria Jurídica, em análise ao recurso, sugeriu, preliminarmente, “que sejam deferidas cópias do processo inicial de contratação (protocolo nº 199396/10), bem como seja disponibilizado acesso aos demais aditivos da avença (protocolos nº 13316/11 e 11858/12), abrindo-se, por conseguinte, novo prazo recursal.” (Parecer nº 521/15, peça 55).

Acólho o parecer jurídico. A Diretoria de Licitações e Contratos para disponibilizar cópias dos processos nºs 199396/10 (processo inicial de contratação), 413316/11 e 11858/12 (termos aditivos) à empresa.

Ainda, oportuno nova manifestação da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias[1], a contar da intimação do presente despacho, de acordo com o artigo 386[2], §4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 162, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608/07.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) § 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

|  |                              |
|--|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares.....         | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral.....      | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão.....            | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto .....             | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares.....         | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão.....            | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral.....      | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |
| Mauritânia Bogus Pereira.....          | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães .....         | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....                   | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|  |                              |
|--|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....             | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira.....                  | Assessor Jurídico            |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... | Ouvidor de Contas            |

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner.....           | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador       |
| Angela Cassia Costaldello .....       | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger.....                | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner.....          | Procuradora      |
| Valéria Borba.....                    | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |
| Vacância.....                         | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes.....  | Secretário Geral |

## Administrativo

|  |   |
|--|---|
| Daniele Carriel Stradiotto .....           | Diretora Geral  |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....  | Coordenadora Geral  |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier.....          | Diretora de Gabinete da Presidência                                 |
| Wilson de Lima Junior .....                | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista                               |
| Luciano Crotti .....                       | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão                        |
| Simone de Souza. P. Manasses .....         | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)..... |
| .....                                      | Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha                            |
| Celia Cristina Arruda .....                | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral                 |
| Marcelo João de Souza Pinto .....          | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo                        |
| Cinthy Pedron Caciatori .....              | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares                    |
| Alexandre Faila Coelho.....                | Diretor de Auditorias   |
| Altair André Bossi .....                   | Diretor de Administração do Material e Patrimônio                   |
| André Luiz Fernandes .....                 | Diretor de Informações Estratégicas                                 |
| Anésia de Fátima Nepel.....                | Diretora Jurídica   |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira.....        | Diretor de Planejamento   |
| Cleuza Bais Leal .....                     | Diretora de Protocolo   |
| Danielle Cristina Jaques Urban.....        | Diretora de Controle de Atos de Pessoal                             |
| Edemilson Jose Pego.....                   | Diretor de Contas Estaduais   |
| Elizandro Natal Brollo.....                | Diretor de Licitações e Contratos                                   |
| Hamilton Bora.....                         | Controladoria Interna   |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade.....     | Diretor de Gestão de Pessoas  |
| Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo                       |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....       | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas                           |
| Marcelo Lopes.....                         | Diretor de Execuções  |
| Mauy Antonio Cequinell Junior .....        | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca                              |
| Nilson Pohl .....                          | Diretor de Comunicação Social                                       |
| Paulo Celso Klostermann.....               | Diretor de Finanças   |
| Regina Cristina Braz .....                 | Diretora de Contas Municipais                                       |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....    | Diretor da Escola de Gestão Pública                                 |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira .....    | Diretora de Análise de Transferências                               |
| Suzana Aparecida de Oliveira.....          | Diretora de Tecnologia da Informação                                |
| Agileu Carlos Bittencourt.....             | 1ª Inspeção de Controle Externo                                     |
| Emerson Ademar Gimenes.....                | 2ª Inspeção de Controle Externo                                     |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....   | 3ª Inspeção de Controle Externo                                     |
| Inativa .....                              | 4ª Inspeção de Controle Externo                                     |
| Mauro Munhoz .....                         | 5ª Inspeção de Controle Externo                                     |
| Paulo José Rocha .....                     | 6ª Inspeção de Controle Externo                                     |
| Marcio José Assumpção .....                | 7ª Inspeção de Controle Externo                                     |

